

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TORTURA NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Érica Hiroe Koumegawa

Presidente Prudente/SP
2004

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TORTURA NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Érica Hiroe Koumegawa

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Mário Coimbra.

Presidente Prudente/SP
2004

INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TORTURA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito.

Mário Coimbra

Florestan Rodrigo do Prado

André Luís Felício

Presidente Prudente, 02 de Dezembro de 2004.

Aos meus pais pelo amor incondicional.
Aos meus irmãos e amigos pelo companheirismo e
cumplicidade do meu dia-a-dia.
Ao meu mestre por termos trabalhado juntos nesta
empreitada.

... pensamos que toda pessoa é maior que a sua culpa e que todos são recuperáveis. cremos, como Jesus, que não se corrige a violência com outra violência, e cremos também que detestar o pecado não inclui abandonar o pecador. cremos que se supera a violência com amor, a bondade e o perdão.

(Cláudio Fonteles)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que sempre esteve presente em todas as horas da minha vida, principalmente, nos momentos mais difíceis.

Aos meus pais, Paulo e Geni, a quem devo a minha vida, e que não mediram esforços para que eu estivesse aqui. Agradeço por acreditarem em mim e pela compreensão e paciência pelas vezes em que estive ausente. Obrigada pelo amor e por me ensinarem o caminho da sabedoria.

Às minhas irmãs Elisa e Márcia que acreditaram e torceram por mim. Ao meu irmão Carlos, a quem pude me espelhar e pelo qual tenho total admiração. Agradeço pela ajuda, pelos conselhos e reflexões, dando total apoio e coragem para conquistar meus ideais. Ao meu irmão Roberto, *in memoriam*, que apesar da ausência, ajudou-me a seguir adiante. Enfim, a toda minha família, obrigada!

Às minhas amigas e companheiras Ana Vivian, Andréia, Carina, Carolina, Cíntia, Daniela, Josefa, Magda, Maria José e Telma, que sempre me apoiaram e me ajudaram.

Ao Dr. Mário Coimbra, símbolo de seriedade e completa dedicação ao Direito, por quem tenho muita estima, respeito e admiração. Agradeço não apenas a orientação, mas por ter se tornado o meu mestre e amigo, bem como pela oportunidade de termos trabalhado juntos nesta empreitada.

Obrigada aos professores da casa, aos quais admiro e respeito. Agradeço pela sabedoria e lições que adquiri nestes cinco anos.

Aos colegas de sala, pelos momentos prazerosos que me proporcionaram.

Enfim, a todas as pessoas que cruzaram o meu caminho e que durante esta jornada estiveram ao meu lado, os meus sinceros agradecimentos. Que Deus proteja a todos!!!

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar a prática da tortura percorrendo a linha do tempo, compreendendo a Antiguidade, Idade Média, Idade Moderna, até chegar à sua abolição. Assim, no primeiro momento, faz-se todo um apanhado histórico, quando o emprego da tortura era considerado um instrumento legal e preciso.

O trabalho aborda, ainda, os instrumentos arquitetados para a proteção dos direitos humanos, como as convenções internacionais que elevaram a dignidade humana, passando a ter dimensão internacional.

Ainda que se tenha edificado instrumentos de combate à tortura, é cristalino que a sua prática é contínua em estabelecimentos prisionais, ou até mesmo fora delas. A sua prática se verifica constante pelas mãos daqueles que representam os principais responsáveis pela preservação dos direitos humanos.

É vislumbrável que a tortura não é característica apenas dos Estados despóticos, pois o Brasil, apesar de criminalizá-lo, a tem como ato “institucionalizado”.

Neste sentido, o objetivo da pesquisa é contribuir de certa forma, para que os direitos e garantias fundamentais sejam respeitados, conscientizando aqueles que carregam consigo a violência e o arbítrio como expressões brutais e violadoras da dignidade humana.

Foram utilizados como técnica de pesquisa a documentação indireta, tais como: legislações nacionais e internacionais, bem como o emprego de dados teóricos, constituídos por doutrinas, artigos e notícias que foram veiculados pelos meios de comunicação.

O estudo partiu do método específico das ciências sociais, qual seja: o método histórico, passando pelo método comparativo e encerrando com o método geral dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: direitos humanos fundamentais; dignidade humana e tortura.

ABSTRACT

The present work demonstrates the practice of torture through the timeline, from the Antiquity, Medium Age, Modern Age, until its abolition. A historical seen is done in the first moment, when the use of the torture was considered a legal and necessary instrument.

The work also approaches the built instruments for the protection of the human rights, as the international conventions that elevated the human dignity, taking it to international dimension.

Although combat instruments to the torture had been built, it is clear that its practice is continuous in prisional establishments, or even out of them. Its practice is constantly verified by the hands of those that represent the main responsible ones for the preservation of the human rights.

It is noticeable that the torture is not just a characteristic of despotic States, because it is a crime in Brazil, but its action is “institutionalized.”

So, the objective of the work is to contribute and assure the respect of the rights and fundamental warranties, becoming aware those that carry with them the violence and the will as brutal expressions and assault of the human dignity.

Indirect documentation as research technique was used, such as: national and international legislations, as well as the use of theoretical data, constituted by doctrines, articles and news that were transmitted by the means of communication.

The study came from the specific method of the social sciences, which is: the historical method, going through the comparative method and ending up with the deductive general method.

KEY WORDS: fundamental human rights; human dignity and torture.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DA TORTURA	12
1.1 Conceito	12
1.2 Embasamento histórico	14
1.2.1 <i>A tortura na antiguidade</i>	14
1.2.2 <i>A tortura na idade média</i>	17
1.2.3 <i>Tortura e religião</i>	18
1.2.4 <i>Tortura na idade moderna</i>	22
1.2.5 <i>Abolição</i>	24
2 A TORTURA COMO ILÍCITO INTERNACIONAL	29
2.1 Dos tratados internacionais	29
3 DIREITO COMPARADO	33
3.1 Previsão legal da criminalização da tortura no texto constitucional de outros países	33
4 A TORTURA NO DIREITO BRASILEIRO	36
4.1 Precedentes históricos	36
4.2 Previsão legal contra a prática da tortura	41
4.2.1 <i>Constituição Federal de 05 de outubro de 1988</i>	41
4.2.2 <i>Código penal de 07 de dezembro de 1940</i>	43
4.2.3 <i>Lei de tortura – Lei nº 9.455 de 07 de abril de 1997</i>	44
5 TORTURA X DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	47
5.1 Violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana	47
6 TORTURA E REALIDADE SOCIAL	50
6.1 A institucionalização da tortura – violência perpetrada pelos agentes do Estado ...	50
6.2 A convivência estatal	54

7	EXEMPLOS DA REALIDADE	59
7.1	O caso da Favela Naval	59
7.2	O assassinato de Chan Kim Chang – tortura no presídio Ary Franco	62
8	CONCLUSÃO	64
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	66

INTRODUÇÃO

A prática da tortura foi um instrumento muito utilizado durante os povos da Antiguidade, Idade Média e Idade Moderna. Infelizmente, apesar de existirem mecanismos de proteção aos direitos humanos, sejam nacionais ou internacionais, vislumbra-se que os efeitos concretos de eficácia de tais instrumentos demonstram uma realidade preocupante.

A tortura percorreu a linha do tempo, de instrumento legal, considerado a rainha das provas, suficiente para instaurar a perseguição criminal, passou a ser acatado como ilícito penal.

Apesar da criminalização, a tortura evidencia-se constante, principalmente como forma de intimidar e impor castigo. O seu maior campo de atuação está relacionado ao uso de violência perpetrada pelos agentes do Estado, principais responsáveis pela proteção dos direitos humanos.

Como consequência, a sua prática representa um atentado à dignidade da pessoa humana, princípio altamente consagrado, que constitui um alicerce do nosso Estado Democrático de Direito.

No presente trabalho, buscou-se conceituar a tortura utilizando-se dos mecanismos legais de combate à mesma, como convenções internacionais e legislação ordinária.

Em seguida, a tortura foi analisada sob o aspecto temporal, percorrendo a linha da Antiguidade até chegar a Idade Moderna. Além disso, procurou-se demonstrar a intransigência, o extremismo da Igreja Católica que, durante a Inquisição, submeteu vários hereges a intenso martírio.

Com a prática de condutas tão desumanas, surgiu em meados do século XVIII, ideais iluministas que tinha a finalidade de buscar uma reforma do quadro da justiça punitiva. Procurava-se erradicar as atrocidades cometidas durante o processo criminal, primando pela dignidade do acusado. Começa-se a discutir, dessa maneira, a abolição da tortura e a humanização das penas.

No segundo capítulo, abordou-se a tortura como ilícito internacional e os instrumentos de proteção aos direitos humanos.

Em razão das grandes atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial e a edificação de tratados e convenções internacionais de combate à tortura, o capítulo terceiro é destinado a apontar a previsão legal de criminalização da tortura no texto constitucional de outros países.

Posteriormente, a monografista buscou analisar a tortura no contexto brasileiro, desde a fase colonial, passando pelo Brasil Império, até chegar à fase militar; desenvolvendo em especial as previsões legais de combate a tortura, tais como a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, o Código Penal Brasileiro e a Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, que demonstra ser altamente inaplicável em nosso ordenamento jurídico.

O sexto capítulo, tema central do presente trabalho, enfoca a tortura praticada pelos agentes do Estado e a semente da impunidade que é plantada em virtude do corporativismo policial. Ademais, o trabalho aborda a conivência estatal diante de tantos abusos e a omissão diante de tantas lacunas que assolam a conjuntura brasileira.

Por derradeiro, dois casos da realidade foram inseridos na presente monografia, a primeira: O Caso da Favela Naval – Polícia contra o Povo, que ensejou a promulgação da Lei de Tortura; a segunda, o caso do chinês Chan Kim Chang, torturado no Presídio Ary Franco, cidade do Rio de Janeiro. Os dois episódios demonstram que: “a presença da polícia, às vezes, pode ser motivo de medo”.

1 DA TORTURA

1.1 Conceito

A prática reiterada da tortura foi considerada pelos povos da antiguidade como uma instituição social. Com o início da Idade Média, a infligência de sofrimentos e tormentos continuaram a ocorrer, visando tão somente obter a confissão, prova suficiente para ensejar a condenação criminal.

A tortura tem como conseqüência a violação a um dos maiores postulados contemplados pela nossa Carta Magna, qual seja, a dignidade da pessoa humana. São direitos indisponíveis e inalienáveis que, infelizmente, foram desrespeitados em todas as épocas, haja vista que governos e soberanos utilizaram-se desse mecanismo para defenderem seus interesses e conservarem-se no poder.

A expressão tortura está muito desgastada, eis que devido à sua ampla utilização, atende diversos significados, por exemplo, a miséria, a pobreza, a fome, têm torturado milhares de pessoas. Entretanto, não expressam o verdadeiro significado que interessa ao Direito Penal.

Do latim, tortura significa suplício ou tormento violento infligido a alguém. Tal suplício pode decorrer de forma física ou psicológica.

A Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, firmada em 09 de dezembro de 1975 pela 5ª Assembléia Geral da ONU (Organização das Nações Unidas) tipificou a tortura em seu artigo 1º, pela primeira vez, como:

Todo ato pelo qual um funcionário ou outra pessoa, sob sua instigação, inflija intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos graves, sejam físicos ou mentais, com o fim de obter dela ou de um terceiro informação ou uma confissão; de castigá-la por um ato que haja cometido ou suspeite que tenha cometido; ou de intimidar a essa pessoa ou a outras.

Contudo, foi aos 10 (dez) dias do mês de dezembro de 1984, data comemorativa da Declaração dos Direitos Humanos, na 93ª Assembléia Geral da ONU, que foi aprovada a *Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*, em que também houve a tipificação da tortura, nos ditames do artigo 1º:

Para fins da presente Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.

Além dos diplomas legais precitados, existe, ainda, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), que foi aprovada em 09 de dezembro de 1985 pela OEA – Organização dos Estados Americanos, definindo a tortura em seu artigo 2º.

Verifica-se, portanto, que a tortura é um sofrimento ocasionado por maus-tratos, sejam eles físicos ou mentais, atentatórios à dignidade humana. Trata-se de procedimento desumano e desnecessário, ensejadores de angústia e dor profunda, a que não deve ser submetido qualquer ser humano.

A Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997 – Lei da Tortura; trouxe consignado em seus artigos 1º, 2º e 3º, as causas que constituem o crime de tortura, que será abordada detalhadamente em momento oportuno.

Não há controvérsias que sua prática é odiosa e desprovida de plausibilidade. Expressando-se como uma das condutas mais abomináveis, desprezíveis e atentatórias à dignidade humana, que deve ser absolutamente rechaçada da sociedade.

1.2 Embasamento Histórico

1.2.1 A Tortura na Antiguidade

Visando assegurar a perpetuação da espécie, as sociedades primitivas começaram a viver em grupos. Originou-se, portanto, as regras de conduta, que passaram a ser conferidas e observadas pela sociedade.

Na antiguidade, os agrupamentos humanos eram absolutamente rudimentares. A convivência grupal era extremamente necessária, visto que era impossível viver isoladamente, gerando uma forte ligação entre os seus membros.

Nesse período, vários fenômenos eram considerados como manifestações sobrenaturais. Todo mal direcionado ao grupo era interpretado como um castigo imposto pela divindade e não como um fenômeno natural. Assim, por muitos séculos, o delito representava mais um pecado do que uma afronta à ordem social. Conseqüentemente, a repreensão, caracterizada pela elevada crueldade, visava tão somente acalmar a ira divina, ao invés de restabelecer a paz entre os seus membros.

Durante a antiguidade havia a figura do *totem*. Em diversos povos e sociedades, sejam eles animais ou vegetais, ou quaisquer entidades, existe uma relação simbólica especial, envolvendo crenças e práticas específicas, conforme a cultura considerada. Assim, se determinadas práticas fossem desrespeitadas isso resultaria em graves castigos.

Na concepção do mestre Mário Coimbra, verifica-se que “as ofensas ao totem ou as condutas que se consubstanciavam em desobediência ao tabu eram severamente punidas, geralmente com a morte, cujos castigos eram determinados pelo chefe do grupo, que também, era o chefe religioso”. (COIMBRA, 2002, p.14)

Com o decorrer dos tempos, a infração passou a ter uma natureza distinta, ou seja, de pecado passou a ser considerado crime comum. Todavia, no que tange às penas, estas permaneceram cruéis e desumanas; em alguns casos o uso da tortura visava submeter o condenado a extremo sofrimento, antes que viesse a fenececer.

A tortura era um instrumento muito utilizado pelos povos antigos. Tratava-se de um mecanismo de prova, tendo em vista que era utilizado para extrair confissões.

A sistemática da tortura durante a instrução criminal foi inicialmente utilizada pelos gregos. Servindo como meio de prova, esta era dirigida aos escravos e aos estrangeiros. Os depoimentos prestados por estes, obtidos através de tortura, eram providos de fé judicial e, neste sentido, a confissão era considerada prova patente para ensejar a condenação criminal. Aos homens livres, tal procedimento era aplicado aos que cometessem crimes de Estado. Vislumbra-se que para os gregos a tortura era dirigida às pessoas privadas de honra e, para tanto, os escravos eram considerados amorais, desprovidos, portanto, de dignidade.

Ademais, os escravos não eram considerados pessoas, vigia a concepção de que eram coisas (*res*). Tendo em vista a sua amoralidade, o testemunho ou até mesmo a confissão só tinham validade se obtida através de suplícios e tormentos, caso contrário, a confissão espontânea, voluntária, nada valia. O mesmo se aplicava aos estrangeiros, a auto-incriminação só teria legitimidade mediante martírio, pois assim revestia o testemunho de maior credibilidade. Com a utilização de tais métodos, abria-se a oportunidade para que os cidadãos acusassem falsamente seus inimigos, seja por animosidade ou perversidade, a fim de que fossem submetidos a vários suplícios. Desse modo, vários inocentes foram condenados à morte.¹

Tendo em vista os argumentos lançados, é necessário trazer à baila que tal procedimento também era utilizado quando da execução da pena. Desse modo, os condenados pela prática de crimes eram submetidos a crueldades extremas, absolutamente desumanas.²

¹ Como os escravos juridicamente não mereciam respeito, os pensadores da época questionavam não quanto à crueldade da tortura aplicada, mas quanto à sua validade e finalidade. Os estrangeiros, à semelhança dos escravos, eram torturados. Suas confissões deveriam ser feitas somente sob tortura, para ter valor legal, não possuindo, no entanto, nenhuma valia a confissão espontânea. (JURICIC, 1999, p. 08).

² É o caso dos persas em que a pena tinha a função de ensejar a purificação do criminoso, havendo o costume de amarrar o condenado e untar seu corpo com mel e leite, expondo-o ao sol, para que insetos o dilacerassem (...). No Egito, a execução das penas também era tormentosa: o homicídio e o parricídio eram punidos com a morte na fogueira; o adultério, com mutilações do corpo e vergastadas – se a mulher adúltera estivesse grávida, a execução da pena era suspensa até dar a luz ao seu filho; o furto com mutilações e escravização (...) O Código de Hammurabi - compilação de sentenças do Rei da Babilônia Hammurabi, datado de 1792 a.C. -, é célebre, no âmbito das penas, por prever a Lei do Talião, cuja fórmula é conhecida como “olho por olho, dente por dente”. As reprimendas eram, em geral, severas, sendo mais de trinta delitos apenados com pena de morte, cuja execução ocorria por meio do afogamento, da fogueira, do empalamento, etc. Também era prevista a mutilação do corpo, como o corte da língua, de um dos seios, das orelhas, das mãos, bem como o cegamento. (Asúa et al. (1950) apud Kist (2002) p. 18).

Em Roma, quando da sua fundação (753 a.C.), direito e religião se confundiam. Assim, os reis dessa época, desempenhavam o papel de sacerdote, em cujas mãos estavam as vidas daqueles que praticassem algum crime.

Inicialmente, apenas os escravos e os estrangeiros eram submetidos à tortura. Com a instituição da República, datado em 509 a.C., proclamou-se a separação entre religião e Estado, dando origem a Lei das XII Tábuas. Conseqüentemente, em virtude do advento da República, foram extraídos dos procedimentos penais todos os atos atentatórios à segurança do povo romano. Nesta época, a tortura foi considerada uma prática veemente atentatória aos direitos políticos auferidos pelo Estado de Roma. Devido às incertezas constatadas durante os tormentos a que era submetido o suposto criminoso, várias medidas foram tomadas no sentido de que os julgadores não acreditassem fielmente nas confissões alcançadas por esse meio, haja vista que o método caracterizava-se débil e extremamente perigoso.

Todavia, com a chegada do império e o desmoronamento da república, que ensejou a formação de governos despóticos, as conquistas alcançadas pelos cidadãos romanos foram totalmente aniquiladas. Aos governantes foram conferidos poderes absolutos, ilimitados; aqueles que praticassem o crime de lesa-majestade seriam submetidos à tortura. Com o decorrer dos tempos, a tortura tornou-se um instrumento dirigido a qualquer delito, estendendo-se também aos homens livres.

Posteriormente, a tortura foi regulamentada pelo Código Teodosiano e o Código Justiniano, no Digesto, disciplinando que o emprego da mesma seria cabível aos escravos no tocante a ações interpostas contra seus donos, nos casos de adultério, nos crime de lesa-majestade e, ainda, quando da elucidação de crimes, devendo-se utilizar desse mecanismo apenas quando houvesse indícios suficientes de autoria e quando estivessem exauridos todos os mecanismos para esclarecer o crime, conforme preconiza o mestre Coimbra (2002).

A legislação em comenta começou a questionar a eficácia da tortura para a obtenção da verdade, tendo em vista que alguns conseguiam suportar os tormentos sem proferir nenhuma palavra, enquanto outros, preferiam mentir ao invés de se submeter ao martírio. Vislumbraram, de certa forma, que a tortura era um método impreciso e perigoso, eis que as confissões obtidas por essa via eram inseguras e duvidosas. Dessarte, adotou-se uma postura reservada quanto ao uso dessas fórmulas.

1.2.2 A Tortura na Idade Média

O Direito Romano, que conspirava uma formação mais concreta e prolixa, perdeu seu prestígio com as invasões bárbaras na Idade Média, principalmente para os germânicos.

Normas e regras foram apanhadas por iniciativa de Justiniano, formando o *Corpus Iuris Civilis*, elaborado em 527-565 d.C.. Tal direito foi considerado como um edifício majestoso, haja vista que até então o direito romano era abalizado em fortes traços sociais, baseado em costumes. Quando o Império Romano foi invadido pelos bárbaros, vários traços daquele povo foram adotados por estes últimos, somente no tocante ao direito, embora absorvido boa parte dele, os germanos preferiram adotar o seu próprio direito, fazendo com que o *Corpus* desaparecesse na Alta Idade Média.

Nesta época, reputava-se que o Direito estava intimamente relacionado à vontade divina. A tortura não era um instrumento utilizado nesse período. O mecanismo adotado nessa época era o duelo judicial, cuja derrota indicaria o culpado. Todavia, se tal uso não fosse viável, recorria-se a outros métodos. Nesse período, considerava-se que o Direito estava intimamente conexo à vontade divina. Neste sentido, se a pessoa fosse considerada inocente pela prática de algum delito, nenhum mal sofreria, pois Deus não permitiria que tal indivíduo fosse sacrificado por algo que não havia cometido, inserindo-se, portanto, na conjuntura punitivo penal os Juízos de Deus ou Ordálias.³

Por volta de 500 d.C. os reis germânicos deliberaram várias leis escritas, todas elas disciplinando a tortura. A principal delas foi a *Lex Visigothorum*, que a introduziu em 13 leis, a principal delas e que merece destaque foi a Legislação de Chindasvindo.

³Daí a razão de que, em tal época, não se utilizavam da tortura como instituição emanada do poder estatal, visando à obtenção de prova e à confissão do acusado, salvo em relação ao escravo pelas razões já expostas anteriormente, sendo substituídas pelas ordálias ou Juízos de Deus. Através das ordálias, supria-se a prova, clamando pela intervenção da divindade, a fim de indicar quem era o culpado, e se processava ordinariamente mediante duelo judicial, em face da concepção de que a razão e o Direito estavam com aquele a quem Deus deu a vitória num combate. Quando este não era possível, em face da qualidade das pessoas envolvidas no litígio ou por outra causa, utilizavam-se do Juízo da água fervente, onde se inseria o braço do acusado, e, se este não se queimasse, era considerado inocente. Também se socorriam do Juízo da água fria, visando a aferir se o acusado era inocente ou culpado. Usavam, ainda, o Juízo do fogo ou do ferro candente, cuja demonstração de inocência consistia em passar, descalço, pelo fogo ou tocar, com as mãos, o ferro no referido estado, sem receber lesões. (COIMBRA, 2002, p.31/32).

Tal lei impunha determinadas regras para que um acusado fosse submetido à tortura. Inicialmente, só seria possível atribuir uma conduta criminosa à determinada pessoa através de documento escrito, devendo ser ratificado por testemunhas, sob pena do acusador incorrer na pena a que estaria sujeito o suspeito, caso não lhe fosse provado a culpa.⁴ Com tais deliberações, verificou-se a redução considerável da tortura.

Segundo o mestre Mário Coimbra, a legislação de Chindasvindo trouxe outros avanços, tais como a obrigação do juiz em zelar pela vida do acusado, não permitindo que este fosse submetido a violências que resultassem em sua morte, pois também estaria sujeito ao pagamento de indenização caso fosse negligente. Se tal fato viesse a ocorrer, o acusador seria entregue à família do *de cuius*, a fim de que lhe tirassem a vida. Chindasvindo disciplinou, outrossim, sobre a conduta dos servos proporcionando-lhe maior proteção.

Observa-se, por derradeiro, que durante esse período, a prática da tortura, muito embora institucionalizada, apresentou-se largamente restringida, resultando posteriormente, a sua eliminação. Desse modo, em decorrência de determinados fatores, quais sejam, as garantias processuais e o preenchimento de certos requisitos formais à sujeição desse tratamento, a tortura foi abolida, a fim de não mais permitir atos atentatórios à dignidade do ser humano.

1.2.3 Tortura e Religião

Em decorrência da adoção do cristianismo como religião oficial dos romanos durante a Idade Média, um vasto conjunto de normas oriundas do chamado direito canônico vieram à tona.

⁴ A *inscriptio*, nas citadas leis, representou uma evolução ao instituto, tornando-se uma demanda formalizada por escrito, sem o que o suspeito não era submetido à tortura. Era utilizada apenas nas hipóteses de que o acusador não dispunha de outro meio de prova, sendo oportuno frisar que Chindasvindo tomou extrema cautela, ao regulamentá-la, ditando que ela deveria ser redigida por escrito, na presença de três testemunhas, contendo a descrição do crime com todas as suas circunstâncias, sendo que o seu conteúdo permaneceria em segredo. Caso o acusador ou outra pessoa desse conhecimento ao acusado do conteúdo da *inscriptio*, a tortura não era mais aplicada. No caso da confissão do acusado, esta só tinha valor legal, caso se amoldasse ao conteúdo da *inscriptio*. Em contrapartida, se a confissão do acusado não coincidissem com o documento já referido ou esse resistisse à tortura, sem confessar, o acusador perderia a liberdade imediatamente e seria entregue ao acusado, como seu servo, a fim de que este tomasse a providência que lhe aproovesse, desde que preservasse a sua vida. (MARTÍNEZ DIEZ apud COIMBRA. Op. cit. p. 36).

O direito canônico teve um papel fundamental no tocante à superação da vingança privada, além disso, ocasionou o fortalecimento da autoridade pública. Estabeleceu um sistema acusatório diferenciado, ou seja, determinando que em todo processo deveria haver a existência de um acusador público, a quem caberia a responsabilidade probatória.

Os embasamentos do direito canônico estão assentados em diversos postulados. O Bispo de Hipona, Santo Agostinho, foi um dos principais pensadores do cristianismo e teve fundamental importância na formulação das bases filosóficas da religião cristã. Com grande veemência, demonstrou a sua oposição quanto à prática da tortura, senão vejamos:

Enquanto se investiga um crime, se lhe tortura por um delito incerto, se lhe impõe uma dor certíssima; não porque saiba se é o delinqüente que sofre, mas porque não se sabe se é, com a qual ignorância do juiz venha a ser calamidade do inocente (SZNICK, 1988 , p. 26)

Pela mesma causa, defendia Quintiliano:

Para uns a tortura é um meio de descobrir a verdade, que a portavam como causa de declarar falso, porque os que resistem calando mentem, e os fracos mentem falando à força (SZNICK, 1988 , p. 26)

Aduz-se, neste sentido, que a tortura era terminantemente rechaçada por estas santidades. Pela dicção de suas idéias, verifica-se que para o primeiro a infligção de sofrimentos caracterizava-se como a aplicação de uma pena em face de quem ainda não havia se confirmado a culpa. Já para o segundo, o martírio, enquanto utilizado como instrumento processual, tornaria o suposto criminoso em autor de fato se não resistisse aos tormentos a que estava submetido.

Foi durante o século XIII que se concebeu e se institui o Tribunal do Santo Ofício. Tais julgamentos eram denominados de Inquisição. Seu nascimento derivou do conflito entre o clero secular e o clero regular, resultando em profunda reforma da Igreja Católica. Tal reforma foi impulsionada pelo Papa Gregório VII. “Foi nesse contexto que nasceu o conceito de heresia, cuja significação básica é a *interpretação da Bíblia diversa da oficial, ou exposição de idéias contrárias à doutrina da Igreja Oficial*”(KIST, 2002, p. 30).

O Tribunal do Santo Ofício representava uma instituição independente do poderes civis. Assim, considerava-se crime qualquer ofensa ou atentado à fé ou aos costumes cristãos. O crime representava o pecado, a pena imposta era a penitência; obtida a confissão permitia-se atribuir a condenação. Para alcançar tal fim, a prática da tortura demonstrou-se constante e absoluta neste período.

Observa-se por volta de 1252 a permissão da prática da tortura pelo papa Inocêncio IV. Admitia-se, portanto, a infligção de tormentos aos hereges, contudo, deveriam ser observadas determinadas cautelas a fim de que não colocasse em risco a vida de tais profetas.

Com a instituição da tortura, verificou-se a criação de tribunais de apelação com o objetivo de analisar o inconformismo dos réus, e para deliberar sobre ambigüidades que surtisses quanto à causa, evitando que houvesse uma protelação da satisfação da sentença caso as decisões fossem remetidas à Santa Sé.

Outras bulas papais trouxeram a permissão do uso da tortura, quais sejam: (1259) Alexandre IV, e Clemente IV (1265).

Já no século XIII, houve uma substituição do sistema acusatório por um procedimento diverso, denominado de *édito de graça*. Nesta, as pessoas eram notificadas acerca das investigações. Assim, a população dispunha de um prazo para que oferecessem a denúncia de atos criminosos ou confessasse a prática de atos atentatórios à fé cristã.

Meros indícios de autoria bastavam para dar início ao processo, aqueles que acobertavam os crimes e protegiam os hereges eram perseguidos pela Inquisição. No que tange às faltas graves, o indivíduo era submetido a interrogatórios, e se não confessasse voluntariamente estaria sujeito aos suplícios.⁵

O procedimento tinha por supedâneo a finalidade precípua de extorquir confissões, ensejando, desse modo, a condenação criminal. Aquele que se recusasse a confessar seria

⁵ Do século XII em diante, desprezou-se o sistema acusatório, estabelecendo-se o “inquisitivo” (...) o certo é que somente as denúncias anônimas e a inquisição se generalizavam, culminando o processo inquisitivo em tornar-se comum. A acusação fora abolida nos crimes de ação pública. Abolida, também, fora a publicidade do processo. O juiz procedia *ex officio* e em segredo. Os depoimentos das testemunhas eram tomados secretamente. O interrogatório do imputado era precedido ou seguido de torturas. Regulamentou-se a tortura: “deve cessar quando o imputado expresse a vontade de confessar. Se confessa durante os tormentos e, para que a confissão seja válida, deve ser confirmada no dia seguinte”.

“La pena del delito era a veces menos graves que la tortura” (A pena do delito era às vezes menos grave do que a tortura) (TOURINHO FILHO, 2001, p.78/79)

auxiliado por um advogado, entretanto, a sua única função era convencer o réu a revelar o crime, caso contrário seria submetido aos martírios. Entendia o Santo Ofício que a heresia era uma manifestação oculta na mente do indivíduo, constituindo, portanto, a confissão como prova patente de seu ato.

Encerrado o processo criminal, iniciava-se o auto da fé, que consistia na apresentação pública dos hereges. As penas variavam de acordo com a aceitação ou não da reconciliação com a igreja. Assim, inúmeros foram condenados à pena de morte.

Em decorrência dos excessos praticados pela Inquisição, surtiram grandes revoltas no interior das igrejas e no mundo laico. Dentre as principais, destaca-se a manifestação do monge agostiniano Martinho Lutero, denunciando as atrocidades perpetradas pela Igreja, resultando na Reforma Protestante. Como consequência, a Igreja Católica lançou a Contra-Reforma.

Em virtude da exacerbação da Inquisição alastrada pela Contra-Reforma, o Santo Ofício assumiu papel fundamental no combate ao protestantismo, em particular junto às Monarquias católicas de Portugal e Espanha, tendo como principal alvo os judeus.

Afirma-se que o Santo Ofício como em vários países, mas principalmente em Portugal e Espanha tornou o Tribunal voltado a atender em demasia os interesses dos reis do que da própria igreja.

Barbáries foram cometidas durante esse período. A história demonstra que:

Calcula-se que foram queimados na Espanha, por ação do Santo Ofício, 31.912 pessoas consideradas hereges, enquanto 291.450 pessoas foram compelidas a se reconciliarem com a Igreja, cultuando a doutrina católica. Na realidade, a atuação da Inquisição espanhola serviu mais aos interesses dos monarcas do que propriamente da Igreja. Aliás, transmudou esta de difusora da fé cristã em pecadora, já que com sua intolerância e as injustas condenações, se afastou do Evangelho de Jesus Cristo (COIMBRA, 2002, p. 60).

Como já havia ocorrido anteriormente, o Tribunal do santo Ofício sofreu novos revés, já que, orientado por padre Antônio Vieira, seu conselheiro, D. João IV, retirou poderes da referida Inquisição, não permitindo o confisco dos bens do condenado. Também, em face das atrocidades por ela cometidas, o papa Clemente X suspendeu seu funcionamento em 03 de outubro de 1674. Mas a força clerical, em Portugal, era acentuada e, assim, a Inquisição foi restaurada em 22.08.1681, mantendo-se em plena atividade, até segunda metade do século XVIII, com o último auto da fé realizado em 1765, culminando por ser abolida em 31.03.1821. Calcula-se

que, aproximadamente 40.000 pessoas foram vítimas da Inquisição portuguesa, incluindo-se 1.175 que foram queimadas vivas; e mais de 25.000, que morreram nos cárceres do Santo Ofício (COIMBRA, 2002, p. 63/64)

A tortura foi largamente utilizada pela Igreja, exercendo função decisiva no processo criminal. Verifica-se, dessarte, que foi uma prática legal, eis que vários documentos foram derivados da própria igreja.

1.2.4 Tortura na Idade Moderna

É cediço que poucos eram os privilégios ofertados aos cidadãos durante os séculos XIV e XV. A prática da tortura apresentava-se constante, inicialmente utilizada como meio de prova passou a ser utilizada como instrumento para garantir a segurança do Estado. Tal fato ocorreu de maneira especial nos governos absolutistas.

Durante a Idade Moderna, observou-se a extirpação de prerrogativas concedidas ao réu, visto que o processo era absolutamente sigiloso, não permitindo que o acusado tomasse ciência de que crime estava sendo denunciado, não toleravam nem mesmo a sua defesa.⁶

Além da busca da verdade que se almejava alcançar durante o processo criminal, o acusado era submetido a imensos martírios antes que lhe tirassem a vida. Estudava-se cada detalhe da pena, a que modalidade de suplício o indivíduo estaria sujeito. Assim ilustra o grande mestre Mário Coimbra, “a pena (...) era calculada com detalhes, como o número de golpes de açoites; a utilização do ferrete em brasa; o tempo em que o condenado deveria agonizar na fogueira ou mesmo na roda; o tipo de mutilação a ser infligida, como a mão decepada ou lábios ou línguas furados”. (COIMBRA, 2002, p. 77)

⁶ Impõe-se a observação de que o processo inquisitivo, na Idade Moderna, com raras exceções, se desenvolveu de forma ainda mais atentatória aos direitos do acusado, porquanto todos os atos processuais eram realizados de forma secreta, sem que este tomasse conhecimento da acusação. De outra feita, uma Ordenação de 1640, editada na França, preconizava que era vedado ao réu conhecer as peças do processo, bem como ter ciência do nome de seu denunciador ou saber o teor dos depoimentos, antes de refutar as testemunhas. Também lhe era impossível ter um advogado, quer para verificar a regularidade processual, quer para elaborar a sua defesa. O magistrado, então, construía uma verdade erigida em dogma inexpugnável. O processo escrito e elaborado, portanto, de forma secreta cristalizava o princípio em matéria criminal de que “o estabelecimento da verdade era para o soberano e seus juízes um direito absoluto e um poder exclusivo” (Foucault apud Coimbra, 2002, p. 75)

A história demonstra vários episódios alarmantes no tocante à tortura durante a Idade Moderna, entre elas destaca-se o “processo dos untos”, onde o escritor Pietro Verri, sustentado em documentos de um processo criminal ocorrido em 1630, precisamente em Milão, relata em sua obra: *Observações sobre a Tortura*, as barbáries perpetradas pelos juízes da Itália.

A questão fundamental de sua obra norteia-se em um processo criminal quando Milão estava sob o domínio da Espanha. Descreve o ilustríssimo mestre que a tortura e a pena de morte, atos que foram veemente praticados neste caso, serviram tão somente para satisfazer os sentimentos mais cruéis de que são providos alguns homens e, para amparar o oportunismo de outros, que possuíam o desejo de se manterem no poder.

Eis aqui a exposição da absoluta e repugnante violência praticada no “processo dos untos”, extraída da excelentíssima obra do mestre Mário Coimbra.⁷

Em face da confissão obtida, Piazza foi submetido a uma nova sessão de tortura, para agora dizer quem lhe tinha fornecido o unguento pestífero. Mais uma vez, levado ao desespero, Piazza apontou como seu cúmplice o barbeiro Gian Giacomo Mora. Igualmente torturado, este último confessou, alegando que participara do feito, entregando a Piazza uma

⁷ Merece destaque, quanto à tortura praticada no território italiano, o processo dos untos, desencadeado em Milão, em 1630, que foi inserido como tema central na célebre obra *Observações sobre a tortura*, de Pietro Verri. Naquela época, governava Milão o marquês de Spinola, o qual recebeu um despacho do Rei Felipe IV, noticiando-lhe que quatro homens estavam em Madrid, com um unguento, para disseminar uma peste naquela cidade, que conseguiram fugir para lugar ignorado e que, portanto, deveriam ser tomadas as medidas cabíveis para proteger a região de Milão. Apesar de alertada por médicos, a população milanese não tomou nenhuma providência com o intuito de acautelar-se contra o aludido mal, vez que aqueles cidadãos somente acreditaram na gravidade da doença, quando carroças repletas de cadáveres passaram a desfilar pelas ruas de Milão. A partir de então, em face do atraso cultural da época, o povo milanês passou a acreditar que, de fato, alguém estava esfregando óleo envenenado nas paredes de Milão, desencadeando, assim, uma coletiva perseguição visando identificar o autor dos maléficos unguentos. Dessa feita, neste ambiente de extremada superstição, na manhã de 21.06.1630, duas comadres acharam suspeita a conduta do comissário de serviço sanitário, Guglielmo Piazza, que, ao passar pela via pública, levando um papel na mão esquerda, fitou determinada casa e, além de ter efetuado um gesto denotando estar escrevendo algo, apoiou a mão direita na parede. A partir de então, espalhou-se o boato de que este era o autor do mal espargido sobre Milão. Ao tomar conhecimento de tal fato, o capitão de justiça ouviu as duas mulheres e embora não tivessem colhido nenhuma informação das duas testemunhas de que viram Piazza enodoando o muro, foi decretada a sua prisão. Após ser conduzido ao cárcere, Piazza foi interrogado pelo juiz e, ao responder que não conhecia os deputados da paróquia e que desconhecia o fato de os muros da cidade terem sido untados, foi levado à tortura, sob o argumento de que apresentou respostas com mentiras e inverossimilhança, chegando, até mesmo, a desvanecer no referido suplício. Por determinação do Senado, Piazza foi submetido a uma segunda tortura, agora com corda de cânhamo, que provoca o deslocamento das mãos do torturado, fazendo com que elas se dobrassem sobre os braços, provocando, também, o deslocamento do ombro de sua cavidade. Apesar de duramente torturado, Piazza continuava a suplicar clemência, porque era inocente. Após um longo suplício, foi reconduzido ao cárcere (COIMBRA, 2002. p 78)

substância elaborada com esterco humano e pus expelido pela boca dos mortos. Tal confissão teve o fito apenas de cessar os sofrimentos a que foi submetido. Chamado novamente para confirmar o fato, Mora desejou se retratar, mas foi novamente torturado, até que não suportando as dores, ratificou o seu interrogatório anterior.

A polícia apreendeu na residência de Mora uma tina de lixívia, que a mulher do barbeiro usava para a limpeza da casa. O conteúdo encontrado na tina foi apontado como a substância causadora da peste.

Com a prática reiterada da tortura, o auxílio da lei e com a atitude arbitrária do juiz, Piazza e Mora foram condenados à pena capital, cujo ato fora praticado com a mesma barbaridade das sessões de tortura.

A história demonstra a tamanha brutalidade verificada no processo dos untos, ou seja, a conduta absolutamente desumana praticada durante o processo criminal. Tal fato é apenas uns dos exemplos de repugnância ocorridos durante a idade moderna.

1.2.5 Abolição

Desde a antiguidade constatou-se a prática arraigada da tortura e outras formas de suplícios pelos povos em geral. Inicialmente, o meio empregado consistia em extorquir confissões, que deviam ser alcançadas a qualquer custo.

Em virtude desse processo criminal tão desumano, onde a pena usualmente aplicada era a infligência de castigos brutais seguido da pena capital, surgiram manifestações contra a prática da tortura, em meados do século XVII e início do século XVIII, tendo como raiz o continente europeu. Tal movimento ficou conhecido como Iluminismo, e o período de sua ocorrência Século das Luzes. Estes buscavam uma reforma do quadro da justiça punitiva. Procurava-se, assim, erradicar as atrocidades cometidas durante o processo criminal, primando pela dignidade do acusado. Começa-se a discutir, dessa maneira, a abolição da tortura e a humanização das penas.

Vários filósofos, de alta intelectualidade, principalmente de nacionalidade francesa, começaram a se insurgir quanto à postura do Estado frente às atrocidades observadas na época.

Críticas foram lançadas, atacando as condutas praticadas à época, uma vez que em razão da fragilidade do legislador, a confissão era meio hábil para punir e condenar o suposto criminoso à pena de morte.

Verifica-se a construção de renomadas obras, como a de Montesquieu, em que prega a defesa da democracia, liberdade, legalidade e igualdade entre os homens, consignada na obra: “O Espírito das Leis”. Esta enfoca a moderação das penas e critica com veemência a prática brutal da tortura, afirmando que esta interessa apenas aos governos despóticos.

Posteriormente, é a vez de Voltaire registrar a sua obra denominada de Tratado sobre a Tolerância, caracterizando-se em um grande veículo para a concretização da liberdade. Voltaire enfatiza o poder arbitrário das autoridades eclesiásticas, que consistia na perseguição dos hereges, resultando na morte de vários inocentes.

Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, influenciado pelos enciclopedistas franceses, como Montesquieu, Voltaire, Diderot, Jean Jaques Rousseau, construiu uma obra intitulada Dos Delitos e das Penas. Foi com este grande filósofo, inicialmente, literário e matemático, que o iluminismo atingiu o seu ponto culminante.

Beccaria possuía uma grande amizade com os irmãos Alexandre e Pietro Verri, mas principalmente com este último. Através de reuniões realizadas entre os jovens da nobreza de Milão, passaram a escrever artigos, que eram publicados em periódicos denominados de *Il caffè*. Apregoados de uma imensa vontade de gritar ao mundo seus ideais, sonhavam com reforma da sociedade, com um novo mundo, pautado simplesmente na razão.

Assim, inspirado nos enciclopedistas da época e, com o apoio de Pietro, Beccaria foi motivado a discutir acerca dos delitos e das penas. Começou a se insurgir quanto à postura das atrocidades e barbáries cometidos no processo criminal, ensejando o nascimento da sua brilhante obra.

Assim, em linguagem simples, Beccaria conseguiu expressar de forma clara e concisa, as reiteradas condutas desumanas praticadas no direito penal e processual penal. Fez

transparecer em sua obra os absurdos cometidos nas salas de tortura, os tormentos das vítimas, enfim, a tamanha crueldade que gravitava no processo criminal.

A referida obra foi publicada em julho de 1784, sendo, posteriormente traduzida para vários idiomas. Assim, conseguiu atingir a sociedade como um todo, até mesmo o homem comum, haja vista a linguagem inteligível a que se propôs o filósofo. Dessa feita, alcançou conquistas até então inatingíveis.⁸

Consubstanciado em valores morais e transformadores, a obra de Beccaria ensejou o nascimento de alguns dos maiores princípios que se solidificaram e permanecem até hoje, quais sejam: da legalidade, dignidade da pessoa humana e o princípio do estado de inocência.

O pensador dedica um capítulo de sua obra para discorrer sobre a prática da tortura, ensinando que o acusado não pode ser considerado culpado antes da sentença de um juiz, que a confissão não pode ser acatada como a rainha das provas, que a pena deve obedecer os limites traçados pela lei.⁹ Leciona ainda, que a inflição de tormentos não é o mecanismo adequado para alcançar a verdade, bem como para apontar eventual cúmplice.

Denota-se, assim, o levante lançado por Beccaria face à prática da tortura, a sua clara revolta frente às atrocidades desnecessárias cometidas durante aquele século. Neste sentido, em razão da sua brilhante obra, conseguiu edificar um novo quadro para o sistema normativo penal e processual penal, até então inalcançado pelos enciclopedistas que o precederam.

Pietro Verri, por sua vez, passou a colher dados para a construção de sua obra, que futuramente passaria a se denominar *Observações sobre a Tortura*, Verri teve o intuito de

⁸ Indubitavelmente, a obra de Beccaria fomentou a construção de um novo sistema normativo penal e processual penal, sedimentado, principalmente, nos princípios da legalidade e da humanidade, trazendo, dentre outras conquistas, a eliminação da tortura, a minoração e a humanização das penas, a extirpação, em alguns países, e a restrição noutros, da pena de morte, o desaparecimento das penas corporais e infamantes etc. Pode-se afirmar, portanto, que Beccaria foi, no âmbito da legislação penal, “essencialmente um moralista e um revolucionário; um homem de ação que por si só, aramado de seu pequeno livro, abateu os patíbulo e arrancou as portas das prisões para fazer com que nelas penetrasse um raio de humana piedade. (Calamandrei apud Coimbra, 2002, p. 94)

⁹ Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade apenas lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido que ele tenha violado as normas em que tal proteção lhe foi dada. Apenas o direito da força pode, portanto, dar autoridade a um juiz para infligir uma pena a um cidadão quando ainda se está em dúvida se ele é inocente ou culpado. Aí está uma proposição muito simples: ou o crime é certo, ou é incerto. Se é certo, apenas dever seu punido com a pena que a lei fixa, e a tortura é inútil, porque não se tem mais necessidade das confissões do acusado. Se o crime é incerto, não é hediondo atormentar um inocente? Efetivamente, perante as leis, é inocente aquele cujo delito não está provado. (Beccaria, p. 37)

verificar se a utilização da tortura continuou a ocorrer após aquele bárbaro episódio efetuado no processo dos untiores.

Assim, levantou as suas proposições, afirmando que o uso da tortura não era o instrumento viável para atingir a verdade, que esse mecanismo era débil e impreciso, eis que muitos assumiam a culpa inocentemente, ao invés de o negarem, haja vista aos suplícios que eram submetidos. Afirmava que: “portanto, os tormentos não constituem um meio para descobrir a verdade, e sim um meio que leva o homem a se acusar de um crime, tenha-o ou não cometido”.

Aduziu, ainda, que até mesmo o legislador desprezou a inflição de tormentos, pois os Códigos Teodosiano e Justiniano não regulamentaram o uso de tal método aos acusados suspeitos.

A obra de Verri só veio a ser publicada em 1804, sete anos após a sua morte. O atraso se deu em virtude de que seu pai Gabriel Verri era contra a abolição da tortura, pois acreditava que a aflição não representava um meio débil para alcançar a verdade.

Outras obras foram edificadas, baseadas em ideais iluministas de Beccaria. Juan Pablo Forner escreveu, em 1792, o livro “Discurso Sobre a Tortura”, que foi publicado apenas dois séculos após a sua morte, mais precisamente no ano de 1990. Embora atuasse como Promotor Criminal junto ao Tribunal de Sevilha, Forner foi um grande crítico da tortura, denunciando os métodos utilizados pelos sacerdotes de Sevilha. Pugnou pela queda dessas práticas, acreditando veemente que os suplícios não representava o meio hábil para se chegar a verdade. Como outros pensadores, expôs de forma gritante o contra-senso que existia entre o meio probatório de se alcançar a verdade, quando na realidade, constituiria um meio sádico de induzir à mentira.

A referida obra não foi publicada anteriormente, embora a sua relevância histórica, devido à proibição tácita de censores do Santo Ofício, manifestada através dos Advogados de Madrid.

O movimento Iluminista foi sem dúvida um dos principais fatores que ensejaram a abolição legal da tortura.

Em 1740, Frederico II da Prússia, decretou a abolição da tortura, salvo para os crimes graves. Entre 1754 e 1756, a tortura foi aniquilada para todos os crimes cometidos no seu reino.

Semelhante a estes, em 1766, foi decretada a abolição da tortura pela Imperatriz Catarina da Rússia, pois havia ficado comovida com a obra de Beccaria. Dez anos mais tarde, a Rainha da Áustria Maria Teresa, condescendo às reformas penais, proibiu no seu império a prática da tortura. Apesar de sua ratificação pelas províncias alemãs e italianas, tal ordem não foi aprovado no ducado de Milão. Um dos senadores que compunham o Senado era o pai de Pietro, sendo que este senador a favor da manutenção dessa prática. Todavia, o sucessor de Maria Teresa, José II, através de um decreto extirpou totalmente a tortura neste ducado.

Outros ducados também aboliram a tortura, como em Florença, em 1786, na França em 1780, com Luis XVI e na Espanha em 1811, por meio de um decreto.

2 A TORTURA COMO ILÍCITO INTERNACIONAL

2.1 Dos tratados internacionais

Há séculos a repressão à prática da tortura é tida como um clamor mundial. Assim, normas foram e são criadas no sentido de disciplinar o assunto.

Sabe-se que a antiguidade, a Idade Média e a Idade Moderna foram marcadas por grandes atrocidades no que tange à prática corriqueira da tortura. No início do século XVIII, o movimento Iluminista ensejou o início de sua abolição legal. Pela pequena grande obra de Beccaria o mundo se sensibilizou com sábias e brilhantes palavras.

Em decorrência de tantos eventos bárbaros e pela convicção que se instaurou em face dos esforços até então cultivados, através de documentos que rechaçavam tais atrocidades, é que se observou a necessidade de criminalizar a tortura.

Foi, portanto, o século XX, o ponto culminante da absoluta condenação da sua prática e da sistematização internacional de proteção aos direitos humanos.

Assim, em 1776, a Declaração de Direitos da Virgínia, em seu artigo 10º, e, posteriormente, a Constituição dos Estados Unidos da América, em seu artigo 5º, estabeleceu, entre outras garantias, a de que o acusado não podia ser forçado a produzir provas contra si mesmo.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, apesar de não disciplinar expressamente sobre a tortura, a sua proibição era natural, tendo em vista a previsão de direitos e garantias criadas para o processo e para a prisão, bem como pela presciência dos princípios que lhe eram inerentes.

Em seguida, várias convenções trouxeram consignadas em seus diplomas a proteção da integridade física e moral do cidadão. Entre algumas, é possível citar a Convenção de Genebra, de 1864, e a Convenção de Haia, de 1907. Nestes tratados estão inseridas as

proteções de direito humanitário, ou seja, que os prisioneiros têm direito ao respeito físico e moral.

As primeiras normas editadas com o fito de coibir a prática da tortura decorreram do direito consuetudinário, eis que tais convenções visavam proteger os prisioneiros de guerra.

Em 1945, com o advento da Segunda Guerra Mundial, as atrocidades que abalaram a comunidade internacional, tais como o genocídio, os campos de concentração e as experiências com os seres humanos ainda vivos, foi criada a Organização das Nações Unidas – ONU, cuja carta de fundação foi subscrita por 51 (cinquenta e um) países. O Brasil a aprovou por meio do Decreto-lei nº 7.935, de 26 de junho de 1945 e a ratificou em outubro do mesmo ano. Com o objetivo de sedimentar a proteção dos direitos humanos e como resposta a tais barbaridades, surgiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi aprovada em Assembléia Geral, nas Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

Assim, em tal Declaração, ficou expressamente degredada a tortura nos seguintes termos: *Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.* (art. V)

Contudo, de nada adiantaria a proibição expressa da tortura se o acusado fosse condenado pela confissão. Desse modo, o artigo XI, da mesma carta estabelecia que: *Todo homem acusado de um ato delituoso tem direito de ser presumido inocente até que a sua culpa tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas as garantias necessárias à sua defesa.*

Pela literalidade do dispositivo, aduz-se que ao se prever tais princípios, quais sejam, a da legalidade e o da publicidade, criou-se um instrumento hábil para coibir a prática da tortura no processo penal.

Em 1966, foi erigido o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, este estatui de forma expressa a vedação da prática da tortura em seu artigo 7º, estabelecendo que: *Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.*

Em 1969, com redação semelhante contida no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana de Direitos Políticos, através do Pacto de San José da Costa Rica, pelos fundamentos e atributos da pessoa humana, instituiu em seu artigo 5º, item 2, que: *Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.*

Dada a relevância de tal questão, os tratados internacionais incorporaram em seus diplomas legais a coibição da tortura. Assim, tal conduta é tida como ilícito internacional violadora da dignidade da pessoa humana.

Considerando os tratados e convenções já existentes que dispunham sobre o combate à tortura, e com a finalidade de tornar mais eficaz a luta contra a mesma, foi criada em 1984 a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanas ou Degradantes.

Atualmente, é o mais importante instrumento de combate à tortura em vigência. Embora se tenham criado mecanismos que pugnam por tal barbárie, verificou-se que aqueles não bloquearam a perpetuação da tortura.

Neste sentido, a Organização das Nações Unidas acordaram em organizar um documento internacional que disciplinasse exclusivamente a matéria, de modo que, em 1975, foi realizado em Genebra, um Congresso da ONU, cuidando sobre a prevenção do delito e tratamento do criminoso, dando ensejo à Declaração sobre a Proteção de todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

A convenção de 1984 traz a definição de tortura em seu artigo 1º, dando maior alcance em seu conceito.

Para fins da presente Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

Os artigos subseqüentes do referido diploma tratam dos princípios norteadores da dignidade humana, o procedimento dos Estados-partes para a apuração da prática da tortura, bem como das autoridades competentes.

As convenções e tratados internacionais supramencionados foram dentre vários, uns dos principais diplomas erigidos internacionalmente com o fito de combater a prática disseminada da tortura.

É indubitável que o século XX, marcado por crueldades, principalmente durante a Segunda Guerra Mundial, do qual submergiram incomensuráveis agressões à humanidade, seja de natureza política ou racial, ensejaram a sedimentação do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Após o episódio tão bárbaro da Segunda Guerra Mundial foi instalado os Tribunais de Nuremberg e do Extremo Oriente, a fim de que os criminosos de guerra fossem julgados e responsabilizados internacionalmente.

Vários Tribunais foram instituídos para o julgamento penal de criminosos, entre alguns é possível destacar os Tribunais Penais Internacionais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda. Saliente-se que a partir de 1993, o Conselho de Segurança da ONU aprovou a criação do Tribunal Penal Internacional *ad hoc*, com sede em Haia; assim, as agressões praticadas na ex-Iugoslávia, a partir de 1991, passaram a ser de competência do referido tribunal.

Atualmente, está sedimentada a Corte Penal Internacional, sediada em Haia. Trata-se, incontestavelmente do mais relevante instrumento jurídico edificado para a defesa dos direitos humanos.

Entre os crimes julgados pelo aludido tribunal, está o crime de tortura, que está inserido dentro de outra tipificação criminosa, ou seja, do crime contra a humanidade.

Assim, a edificação dos tratados ou convenções internacionais arquitetadas em nível universal, representaram um grande avanço no que tange à proteção dos direitos humanos, haja vista que até há poucos séculos foram intensamente desrespeitados.

3 DIRETO COMPARADO

3.1 Previsão legal de criminalização da tortura no texto constitucional de outros países

Em virtude das grandes atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, e a edificação de tratados e convenções internacionais de combate à tortura, fizeram com que a maioria dos países adotassem em suas Constituições a proibição da tortura.

Em alguns países, onde se adotou a proibição de tamanha violência, verifica-se que esta é uma reprodução fiel constante da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, estatuída em seu artigo V, pelo qual “*ninguém será submetido a tortura, nem tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante*”. Todavia, em outros países, a proibição vem explícita de outra forma; porém, com o mesmo esforço, rechaçam a sua prática.

Eis algumas previsões constitucionais acerca da vedação da prática da tortura.

A Constituição da República do Cabo Verde em seu artigo 31º, 3, dispõe sobre a proibição da tortura com a mesma redação empregada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

A Constituição espanhola, por sua vez, disciplina que:

A Constituição da Espanha prevê que todos têm direito à vida e integridade física e moral, sendo que, em nenhum caso, podem ser submetidos a tortura nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes. A pena de morte também foi abolida, ressalvadas as disposições de leis penais militares para tempos de guerra (GOULART, 2002, p. 33)

Da mesma forma, o texto Constitucional das Filipinas estabelece acerca da proibição do emprego de penas ou tratamentos cruéis. Senão vejamos.

A Constituição da República das Filipinas garante o direito ao silêncio, dispondo que não poderão ser usados contra o acusado a tortura, a força, a violência, a ameaça, a intimidação, ou quaisquer meios capazes de viciar a livre vontade. Ficaram ainda

proibidos os locais secretos de detenção, as solitárias, a prisão em regime de incomunicabilidade, ou outras formas similares de prisão (artigo III) (GOULART, 2002, p. 33)

Depreende-se que tal Constituição assegurou o direito do cidadão a não ser submetido a qualquer tipo de tratamento desumano, proibindo-se o emprego de condutas que pudessem tornar o ato eivado de vício, como, por exemplo, a confissão mediante tortura.

Semelhante é a Constituição da República Islâmica do Irã, onde a Carta Maior destina um único capítulo informando sobre os direitos dos cidadãos, sendo possível destacar a abstenção do uso de qualquer meio violento, físico ou mental para alcançar a confissão. Fica assim, proibido qualquer método de tortura, a fim de se chegar à verdade.

No Japão, por força dos artigos 36 e 37, é terminantemente proibida a aplicação da tortura por qualquer funcionário público como meio de alcançar a confissão. Sendo que, a confissão obtida mediante emprego de coação, tortura e ameaça não será considerada prova hábil para ensejar a condenação. O artigo 37, *in fine*, disciplina que: “ninguém pode ser condenado ou punido quando a única prova da acusação for a confissão”. (*ibidem*)

A Constituição Italiana, por sua vez, não trouxe de maneira expressa a previsibilidade da proibição da tortura. Entretanto, “assegura o direito à liberdade e a punição de toda violência física ou moral contra as pessoas, inclusive aquelas submetidas a restrições de liberdade (artigo 13)”. (GOULART, 2002, p. 34)

Segundo a ilustríssima autora, a Carta previu, ainda, que nenhuma pena pode comportar tratamentos que afrontem a dignidade da pessoa humana, que esta visa tão somente a reeducação do condenado e, que a admissão de determinados métodos não permitem alcançar tal finalidade. Além disso, as provas obtidas de forma viciosa, ou seja, que ofendem as garantias individuais do cidadão, são lançadas como inconstitucionais, resultando, dessa maneira, em provas inadmissíveis.

Insta salientar, que as Constituições da Espanha, Japão e Paraguai, contêm a garantia de que o acusado não pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo.

A Constituição da Argentina, em seu artigo 18, também em alusão à tortura, prevê o banimento da utilização de qualquer meio que possa causar constrangimento à pessoa, bem como a pena de morte por causas políticas.

No sistema desse país, discute-se a “teoria da fonte independente, admitindo a permanência nos autos daquelas provas que não tenham vínculo direto com a ilícita”. (GOULART, 2002, p. 36)

Nesse país latino, existe o Juiz de Instrução, investido na apuração dos delitos. Assim, a polícia não possui competência para obter o depoimento dos presos. Todavia, mesmo não havendo previsão legal a respeito, é corriqueiro a colheita de provas realizada por essa autoridade.

Por derradeiro, depreende-se que na Constituição dos Estados Unidos da América várias emendas foram erigidas no sentido de assegurar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, não se permitindo qualquer tipo de inviolabilidade e buscas arbitrárias. Tais emendas prevêm, ainda, o dever de o réu ser submetido a um julgamento rápido e público, e por um júri imparcial. Dessa maneira, as aludidas emendas compõem o supedâneo da tortura e a proibição da colheita de provas ilícitas.

Há uma curiosidade no tocante ao interrogatório realizado pela autoridade policial, tendo em vista que, ocorrendo vícios em tal ato, cabe a esta demonstrar que obedeceu aos requisitos legais para que a prova seja utilizada contra o indiciado, quais sejam: advertir o preso de que tem o direito de permanecer calado durante o interrogatório; que qualquer manifestação poderá ser utilizada contra ele; que tem direito a um advogado, e de consultá-lo antes de qualquer manifestação.

Observa-se, portanto, que após um período de grandes atrocidades humanas, a população mundial conscientizou-se acerca de instituir em suas Constituições a necessidade de banir a prática da tortura.

4 A TORTURA NO DIREITO BRASILEIRO

4.1 Precedentes históricos

É cediço que o Brasil foi colonizado pelos portugueses; desse modo, consoante Moreira (2002), vigoraram no país as Ordenações Afonsinas (1446), as Ordenações Manuelinas (1521) e as Ordenações Filipinas, assim denominadas conforme o nome do monarca que reinava em Portugal quando da sua promulgação.

A tortura no Brasil é evidenciada desde a época do Brasil-colônia. Não é possível negar as arbitrariedades praticadas em face dos escravos negros e dos indígenas que aqui se encontravam.

Nesta época, construiu-se uma visão completamente equivocada e retrógrada quanto às condutas desumanas perpetradas, principalmente em relação aos negros. Denota-se que as atrocidades que recaíam sobre eles eram absolutamente normais, ou seja, naturais. Assim, o negro era considerado um ser sub-humano, desprovido de dignidade. A sua função precípua e única era a de prestar serviços braçais.

Assim, o escravo era visto apenas como um objeto de trabalho, reduzido à condição de coisa, não tinha quaisquer direitos. Muitas vezes, era equiparado a seres irracionais. Com tanto demérito, o escravo perdia a consciência da dignidade humana, chegando, por muitas vezes, a acreditar que era um ser inferior e diferente dos homens livres.

Os nativos sofreram em menor grau a tiranias do homem branco, eis que era protegido relativamente pela Igreja. Ademais, em determinados períodos, a Coroa Portuguesa proibiu a exploração dessa mão-de-obra.

Aduz-se a tortura como ato institucional, pelas próprias condutas a que eram submetidos os escravos. Se ocorresse a fuga, estaria sujeito a açoites, à pena capital, à amputação de membros, à marcação com ferros quentes etc.

A forma como o escravo era tratado, ou seja, desprovido de moralidade, reduzido a “*res*” (coisa), tinha a finalidade de atender eminentemente os interesses da elite econômica.

Já no Brasil Império, observa-se, outrossim, a prática corriqueira de tormentos em face dos escravos. Embora a Constituição do Império do Brasil, de 1824, tenha consignado a proibição expressa da prática da tortura, as atrocidades cometidas em relação aos escravos eram freqüentes.

Em 1823, por meio de um decreto, permitia-se que os policiais açoitassem os escravos no ato da prisão. Estes eram mantidos em calabouços até que o seu proprietário fosse retirá-lo e pagasse pelas custas de sua subsistência.

Na verdade, embora a Constituição de 1824 tenha abolido a tortura no que tange aos cidadãos brasileiros, os suplícios direcionados aos escravos negros eram absolutamente freqüentes, sendo que tais condutas só foram extirpadas em 1888, quando da extinção jurídica da escravidão.

Apesar do movimento Iluminista ter sensibilizado vários povos, ensejando, inclusive na implantação do artigo 179, inciso XIX, na Constituição de 1824, que dispunha sobre a extirpação de métodos degradantes, esta representava uma realidade completamente remota para a população negra.

Com a Proclamação da República, a situação não foi diferente, embora tenha ficado constatado o avanço no tocante às liberdades públicas, os movimentos de oposição à elite governante foram combatidos com extrema violência. Seus líderes foram submetidos a cruéis torturas, a título de exemplo, cabe destacar a Guerra de Canudos ou a Revolta da Chibata.

Já em meados de 1937, com a chegada do Estado Novo, o país vivenciou um regime ditatorial durante o governo de Getúlio Vargas. Tal período se estendeu até o ano de 1945. Durante esta fase, espalhou-se o terror e a prática de barbáries em toda federação. O capitão Filinto Strubling Muller ficou conhecido pelas torturas direcionadas contra os presos políticos. Segundo o mestre Mário Coimbra, houve, ainda, o cerceamento de direitos e garantias individuais, trancou-se o parlamento federal, estadual e municipal, bem como a censura a vários órgãos, principalmente a imprensa.

Já em 1964, com o golpe militar, o Brasil passou por grandes transformações na estrutura econômica. Adotaram-se várias medidas repressivas; a fome, a miséria e a marginalização assombraram o país durante tal período.

Verificou-se, ainda, a edição da Lei de Segurança Nacional, bem como a fixação de Atos Institucionais, sendo possível destacar o AI-5, de 12 de dezembro de 1968, marcado pelo autoritarismo, supressão dos direitos constitucionais, perseguição policial e militar, prisão e tortura dos opositores.

Nesta fase, observou-se, portanto, a prática constante de abusos em face dos interrogados. Com o regime militar, a prática da tortura transformou-se em método científico. Existem relatos de pessoas que serviram como cobaias humanas, onde os agentes ministravam os métodos mais eficazes de tortura. Assim, os militares aprendiam os métodos mais cruéis utilizando-se de pessoas inocentes.¹⁰

Os norte-americanos contribuíram de forma intensa no tocante à prática da tortura no Brasil, durante o regime militar. Relatos de um coronel norte-americano confirmam tal participação. Senão vejamos.

Eles estavam numa sala, cercados de militares brasileiros, mostrando instrumentos de tortura. Perguntei a um oficial o que era aquilo e ele me disse: 'são americanos que estão nos ensinando a torturar sem deixar vestígios'. Foram eles que ensinaram as técnicas do choque elétrico nos testículos e na vagina. O interesse dos americanos é que dêssemos informações a eles sobre ligações dos comunistas brasileiros com o comunismo da União Soviética. Mas, para evitar denúncias de torturam eles ensinavam técnicas que não deixassem cicatrizes, ossos quebrados ou audição destruída. (MOREIRA, 2002, p. 46)

Durante vinte e um anos, o Brasil sentiu profundamente os efeitos da cominação de vários atos institucionais, a prática de abusos e crueldades sem qualquer distinção.¹¹

¹⁰ O introdutor de tal praxe no Brasil foi o policial norte-americano Dan Mitrione, posteriormente deslocado pra Montevidéu, onde acabou sendo seqüestrado e assassinado. Nos primeiros anos do regime militar, quando era instrutor em Belo Horizonte, ele se aproveitou de mendigos de rua, como vítimas, para ensinar a polícia local. Nas salas de aula, constituíam objeto de tortura, para os alunos aprenderem *várias modalidades de criar, no preso, a suprema contradição entre o corpo e o espírito, atingindo-lhe os pontos vulneráveis*. (JURICIC, 1999, p. 47/48)

¹¹ O Brasil vivenciou de março de 1964 a março de 1985 o regime militar, grande parte do qual caracterizado para ser um regime de exceção. Instalado pela força das armas, o regime militar derrubou um presidente civil e interveio na sociedade civil. Usou de instrumentos jurídicos intitulados atos institucionais, através dos quais procuraram legalizar e legitimar o novo regime. A sombra mais negra veio com a disseminação da tortura,

Assim, a partir do Ato Institucional nº 5, a tortura se tornou uma política oficial de Estado, sendo que muitos políticos foram torturados em decorrência da oposição ao regime militar. Vivenciou-se um terrorismo de Estado.

Muitos políticos foram perseguidos e exilados. Os meios de comunicação foram intensamente censurados, passando a veicular apenas o que não fosse considerado como subversivo, ou seja, contrário ao regime ditatorial. Profissionais da área foram torturados e assassinados. Um dos casos de maior repercussão foi a do jornalista Wladimir Herzog, que foi assassinado nas dependências do DOI-CODI (Departamento de Operações de Informações e Centros de Operações de Defesa Interna). À época, a morte de Herzog foi considerado suicídio, entretanto, descobriu-se, posteriormente, que após ser assassinado por estrangulamento, os responsáveis simularam um enforcamento. Uma fotografia do cadáver deixou claro que a morte havia decorrido de estrangulamento e não de suicídio, pois verificou-se o sulco deixado no pescoço com evidente característica homicida, além do outro sulco inclinado, provocado pelo próprio peso na simulação do enforcamento com uma gravata.

A Lei de Segurança Nacional foi utilizada como pretexto para fixar, de forma compulsória, a vontade política do governo militar, atendendo a vontade de uma pequena parcela da sociedade em prol da nação. Assim, serviu como mecanismo para que as autoridades militares tivessem poderes ilimitados, torturando, matando, sem que fossem responsabilizados por tais atos. Tudo tinha o escopo de defender a segurança nacional e, para isso, era permitida a prática de quaisquer condutas.

Registra a história que o período em que mais se torturou durante a ditadura militar foi de 1969 a 1974, quando Médici assumiu o poder, após Costa e Silva ter sido afastado da presidência.

Aduz-se, desse modo, a montagem de todo um aparato estatal com a finalidade primordial de reprimir qualquer oposição política.¹²

utilizada como instrumento político para arrancar informações e confissões de estudantes, jornalistas, advogados, cidadãos, enfim, de todos que ousavam discordar do regime de força então vigente. A praga a ser vencida, na ótica dos militares, era o comunismo, e subversivos seriam todos os que ousassem discordar. Foi mais intensamente aplicada de 1968 a 1973, sem, contudo deixar de estar presente em outros momentos. (Maia, apud Moreira, 2002, p. 44)

¹² O emprego da tortura pelas forças de segurança era política oficial aprovada e, como tal, sua prática tornou-se institucionalizada. Um exemplo desse fato foi o manual “confidencial” de técnicas de interrogatório produzido

Cabe ressaltar, que nenhum dos torturadores do regime militar foram encaminhados à justiça e, alguns encontram-se na ativa, ocupando, inclusive, cargos políticos relevantes.

Levantamentos realizados posteriormente revelaram que vários centros de detenção foram edificados. O objetivo era manter o oponente nestes estabelecimentos a fim de que fossem interrogados, e para isso vários métodos arbitrários foram utilizados visando alcançar um maior número de informações.¹³

Após um período de grande turbulência, onde os direitos e garantias foram suprimidos, é eleito em 1985, de forma indireta, o primeiro presidente civil, Tancredo Neves, que faleceu às vésperas de sua posse, sendo substituído por seu vice, José Sarney. Cabe salientar, que o processo de mudanças foi marcado por um procedimento muito lento. Em 1989, através de eleições diretas, foi eleito o então Presidente da República, Fernando Collor de Mello, após um período de 30 anos.

Até então vigorava a Constituição de 1967, outorgada pelo governo militar. Assim, formou-se em 1987 uma Assembléia Nacional Constituinte, com a finalidade precípua de elaborar uma nova Constituição para o país.

Segundo o Ministério da Justiça (2000), após 21 (vinte e um) anos de autoritarismo, o Brasil se restabeleceu diante de uma nova Carta. Com o advento da Constituição cidadã, o país

pelo gabinete central do Ministério do Exército e seu respectivo Centro de Informações (CIEEx) em 1971, descoberto mais tarde em um arquivo de segurança da polícia no Estado do Paraná: "... Disso se conclui que o objetivo de um interrogatório de subversivos não é fornecer dados para a justiça criminal processá-los; seu objetivo real (é) obter o máximo possível de informações. Para conseguir isso será necessário, freqüentemente, recorrer a métodos de interrogatório que, legalmente, constituem violência. Durante o regime militar, o recurso à execução extrajudicial e ao desaparecimento, bem como à tortura e aos maus-tratos, tornou-se prática rotineira entre os agentes do Estado. Conseqüentemente, os métodos de repressão adotados tornam-se cada vez mais refinados e enraizados entre as forças de segurança. Alguns desses métodos, sobretudo em relação à tortura, continuam sendo amplamente aplicados e a Anistia Internacional continua recebendo relatos de vítimas e ONGs de direitos humanos sobre o fato de que muitos dos métodos de tortura empregados sob o regime militar permanecem correntes em delegacias de todo o Brasil. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2001, p. 12/13).

¹³ Documentos que vieram a tona posteriormente revelaram a existência de pelo menos 242 centros secretos de detenção, relacionados semi-oficialmente com as Forças Armadas ou mesmo sob o seu controle direto, como o DOI-CODI (Departamento de Operações de Informações/ Centro de Operações de Defesa Interna) e o DOPS (Departamento de Ordem Política e Social), que efetuava investigações políticas no plano estadual. Milhares de suspeitos de serem inimigos do regime foram levados em segredo aos centros de detenção, onde eram mantidos incomunicáveis por semanas. Os tribunais, bem como as famílias e advogados não sabiam, na maior parte das vezes, destas detenções. Ali eram interrogados e, freqüentemente, sob tortura, obrigados a assinar um termo de confissão onde assumiam a culpa de algum ato. Baseado na análise de processos de 707 julgamentos ocorridos em Tribunais Militares entre 1964 e 1979, um relatório célebre, intitulado "Brasil, Nunca Mais", identificou o nome de pelo menos 1918 políticos que atestaram terem sido torturados durante interrogatórios. O relatório descreve ainda a adoção de 283 diferentes formas de tortura utilizadas pelos órgãos de segurança. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2000, p. 19/20).

voltou à normalidade democrática e ao Estado de Direito. Ficou assim denominada, porque houve ampla participação popular em sua elaboração e foi especialmente voltada para a efetivação da cidadania.

Todavia, perante tantos episódios que presenciamos dia-a-dia, parece impossível confirmar que voltamos à normalidade democrática e ao Estado de Direito, pois inúmeras pessoas ainda são submetidas as mais variadas crueldades.

4.2 Previsão Legal contra a Prática da Tortura

4.2.1 Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

Promulgada em 05 de outubro de 1988, a Constituição Federal é sem dúvida o maior diploma erigido no ordenamento jurídico pátrio. Nenhuma Constituição assegurou tantas garantias e direitos aos cidadãos como a atual Carta Magna.

Após duas décadas de autoritarismo e de poderes arbitrários, a Carta Constitucional trouxe garantias e privilégios aos cidadãos. Edificou-se uma estrutura normativa capaz de assegurar direitos que durante vinte e um anos foram cerceados em decorrência de um regime repressivo. Assim, tal diploma estabelece em seu artigo 1º, inciso III, um dos maiores valores inerentes ao homem, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Na concepção de Immanuel Kant, o homem tem valor absoluto, ou seja, é um fim em si mesmo, não sendo permitido por isso, servir de instrumento para algo. Portanto, o que o caracteriza ser humano, e o faz ser provido de dignidade humana, é que ele nunca poderá servir de meio para os outros, mas fim em si mesmo. Quanto a este valor tão relevante, cabe ressaltar que será objeto de estudo detalhado em capítulo próprio, ficando por ora, limitado apenas a este comentário.

Portanto, é irrefutável que, depois de tantas atrocidades cometidas durante o regime militar, houve a preocupação em estabelecer dispositivos que não violassem a dignidade

humana. A atual Constituição Federal é taxativa ao banir a prática da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

Além do que dispõe tal inciso, a Constituição Federal de 1988 estabelece, ainda, a prevalência dos direitos humanos no inciso II, do artigo 4º, ficando, portanto, proibida a prática de qualquer tratamento desumano ou atentatório a qualquer cidadão.

No Título II, que compreende os direitos e garantias fundamentais, disciplina o artigo 5º, inciso III, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; semelhante à redação atribuída na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Trata-se de previsão expressa contida na Carta Magna, onde se proíbe terminantemente o emprego da tortura em qualquer situação.

Por derradeiro, o inciso XLIII, do referido artigo, prevê que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura (...). Tal redação também está contemplada na Lei de Tortura (Lei nº 9.455/97).

O crime de tortura é equiparado aos crimes hediondos, portanto, o acusado que é preso por praticá-lo, não poderá respondê-lo em liberdade, pois, trata-se de um crime insuscetível de fiança. Por força da Lei 9.455/97 e da atual Constituição Federal, a prática da tortura não possibilita a condescendência de anistia (esquecimento jurídico da infração penal) causa extintiva da punibilidade. Além disso, também é vedado a concessão de graça, que consiste na clemência ou indulgência específica, extintiva da punibilidade.

Frise-se que o § 2º, do artigo 5º, não exclui outros direitos e garantias decorrentes dos regimes e princípios adotados, ou dos tratados internacionais em que o país seja signatário, conforme já declinado em capítulo anterior.

Cabe ressaltar, que a Constituição Federal de 1988, trouxe, ainda, embora não explicitamente, a vedação de tratamentos desumanos, conforme depreende-se do artigo 5º, inciso XLVII:

Art. 5º.....

XLVII – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis

Com tais previsões, a Constituição assegurou o princípio da dignidade da pessoa humana, proibindo a utilização de quaisquer meios que atinjam a inviolabilidade de vários direitos, quais sejam: a vida, a igualdade, a integridade física etc.

Assim, a pena não poderá ultrapassar os limites dos princípios e direitos da dignidade humana contemplados constitucionalmente, proibindo-se o emprego das condutas elencadas no inciso precitado, aí incluída a tortura.

Mais uma vez, o diploma maior contemplou a vedação de tratamentos cruéis de forma implícita, no inciso, XLIX, do mesmo artigo, disciplinando que aos presos serão assegurados o respeito à integridade física e moral.

Destarte, a Constituição prevê, em tese, que nenhum preso será submetido a tratamento cruel, assegurando o respeito à sua integridade física e moral. Sendo assim, fica proibida a utilização da tortura no domínio do sistema prisional.

4.2.2 Código penal de 07 de dezembro 1940

O Código Penal Brasileiro consagra em seu artigo 38, sobre o tratamento e direito dos presos:

Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral.

Embora condenado, o preso continua tendo todos os direitos, salvo os alcançados pela privação de liberdade. Isso significa que o Estado é obrigado a oferecer ao preso respeito à sua integridade física e moral, sob pena de incorrer em responsabilidade administrativa, eis que é direito fundamental do homem o de não ser humilhado, quando detido, ainda que definitivamente condenado.

A despeito do artigo em comento, é possível asseverar que nos dias atuais o sistema carcerário encontra-se falido; as prisões estão superlotadas, proporcionando aos presos ambientes inadequados, sem o mínimo de condições de subsistência, péssima alimentação, ociosidade, enfim, são submetidos a várias formas de tortura tanto pelos agentes do Estado,

bem como pelos próprios detentos, a mando de chefes das facções criminosas que proliferam nas prisões.

Desse modo, verifica-se que a realidade é justamente a oposição do que dita vários diplomas legais, tais como o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o artigo 40 da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal, o artigo 38 do Código Penal Brasileiro, além de outros.

4.2.3 Lei 9.455, de 07 de abril de 1997

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi erigido como direito e garantia fundamental a dignidade da pessoa humana. Desta feita, proibiu-se terminantemente a prática da tortura, tendo em vista que o seu exercício ocasionaria a violação de um dos alicerces do nosso Estado Democrático.

Como é sabido, o Brasil é signatário de vários tratados internacionais, todavia somente veio a instituir legislação especial em 1997, quando da ocorrência de um fato que ocasionou tamanha repercussão nacional, qual seja: o da favela Naval, que será abordado especificamente em capítulo posterior.

Assim, foi necessário a ocorrência de um fato de suma gravidade para que fosse promulgada uma lei específica que tipificasse o crime de tortura, punindo a sua prática. Ressalte-se que o advento dessa lei foi um avanço significativo no ordenamento pátrio. Porém, lamentavelmente, foi preciso ocorrer uma gama de abusos para que fosse estabelecido parâmetros legais peculiares de repressão, e despertasse no legislador a necessidade de disciplinar a tortura como delito.¹⁴

A Lei 9.455/97 é composta de apenas 04 (quatro) artigos, disciplinando em seu 1º dispositivo que:

¹⁴ Na realidade, o Parlamento brasileiro somente se despertou da sua letargia para a análise da questão da tortura em março de 1997, quando policiais militares foram filmados na Favela Naval, na cidade de Diadema, Estado de São Paulo, praticando inúmeros atos denotativos de abuso de poder contra cidadãos que ali circulavam, culminando com a morte de uma das vítimas, cujas cenas escandalizaram a sociedade brasileira, como se os fatos que ali afloraram fossem surpresa para todos nós. (COIMBRA, 2002. p. 163)

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I- constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosas;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II- submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos; se resulta morte, a reclusão é de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos.

A tipificação da tortura como crime autônomo está consubstanciada na respectiva lei, dispondo sobre os sujeitos ativo e passivo do delito, bem jurídico protegido, tipicidade objetiva e subjetiva, sanção penal, qualificadoras e majorantes, regime de penas, mas que, por não ser o objetivo central deste trabalho, não serão objeto de estudo.

Como dito, o Brasil é signatário de vários Tratados e Convenções. Foi dito, ainda, que a Lei de Tortura representou um grande avanço no combate à violência. No entanto, o Brasil demorou aproximadamente 50 (cinquenta) anos para tipificar a tortura como crime autônomo, desde que se tornou signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, sendo um dos últimos países do mundo ocidental a tipizar a tortura como crime.

Ainda que o Brasil tenha assumido compromissos internacionais, vários são os episódios que marcaram a história brasileira pela prática de condutas desumanas. Se isso não bastasse, mesmo que se tenha tipizado a tortura como crime autônomo, poucos são os casos em que se consegue aplicar tal lei, pois não obstante a presença do emprego de violência ou grave ameaça, representadas por condutas desumanas, degradantes e cruéis, apresentam-se na maioria das vezes, desprovidas das circunstâncias elementares para que fique caracterizado o crime de tortura, configurando-se na maioria dos casos como o homicídio qualificado (art. 121, inciso III, do Código Penal), constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal), coação no curso do processo (art.344 do Código Penal), etc. Portanto, não basta o constrangimento

mediante violência, resultando em dor física ou mental, este deve estar jungido ao dolo de se praticar a conduta com o fito de alcançar algumas das elementares subjetivas estabelecidas nas alíneas “a, b ou c”, do inciso I, do artigo 1º.

Verifica-se, portanto, que há uma inadequação efetiva desta lei à realidade fática. Há ausência de um delineamento que discipline condutas necessariamente condizentes com a realidade brasileira, resultando, dessa forma, na pouquíssima aplicabilidade da referida lei.¹⁵

Diante disso, é notável que a origem de diversas leis decorrem dos acontecimentos de considerável repercussão pública, brotadas do clamor social.¹⁶

Resta, assim, na órbita jurídica, leis altamente deficientes, resultado da ausência da imprescindível análise jurídica, papel incumbido ao Parlamento brasileiro.

¹⁵ Como as referidas condutas delituosas foram exploradas pela imprensa, notadamente pelas redes de televisão, o Senado Federal aprovou, abruptamente, um dos projetos de lei, disciplinando o crime de tortura, que ali dormitava, sem o cuidado de aperfeiçoá-lo, que, encaminhado à sanção presidencial, se transmudou na Lei 9.455, de 07.04.1997, a qual foi publicada no dia 08 daquele mês. (COIMBRA, 2002. p. 164)

¹⁶ A respeito da aprovação do aludido projeto de lei, ensina-se que “não se pode deixar de assinalar que tais infrações e as respectivas medidas de maior rigor têm sido promulgadas através de leis de ocasião, ou de leis de paixão, que são discutidas e aprovadas de afogadilho. Ainda no momento em que o calor das emoções causadas por aqueles acontecimentos trágicos tensionava os parlamentares, foram votadas propostas legislativas sem o necessário e amplo debate e sem a indispensável reflexão político-filosófica e jurídica acerca das idéias e princípios ali positivados”. (Leal apud Coimbra, 2002, p. 164)

5 TORTURA X DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

5.1 Violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana

Não há nos povos antigos, a definição de pessoa tal como a conhecemos hoje. Para os filósofos gregos, o homem era tido como animal racional, político ou social.

A condição de pessoa, detentora de valores, de forma estritamente subjetiva, como sujeito de direitos individuais ou fundamentais, enfim, possuidora de dignidade, surgiu com o Cristianismo. Analisando-se a grande evolução pela qual passou a humanidade, constata-se que nem sempre esses direitos foram reconhecidos. A escravidão, prática arraigada entre gregos e romanos, implicava na privação de liberdade do indivíduo, ofendendo absolutamente um direito fundamental.

A consagração de tal princípio decorreu principalmente com o movimento ocorrido nos séculos XII e XVIII, este último conhecido como Iluminismo.

A Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, põe como fundamento do nosso Estado Democrático de Direito, no artigo 1º do inciso III, a dignidade da pessoa humana, além de a ter edificado como garantia fundamental do cidadão.

As obras de renomados autores disciplinam que a dignidade da pessoa humana está longe de alcançar uma definição concreta, dada à sua complexidade. Entretanto, é incontroverso que tal princípio é altamente consagrado e constitui como alicerce do Estado Democrático de Direito.¹⁷

¹⁷ (...) o fato é que esta – a dignidade da pessoa humana – continua, talvez mais do que nunca, a ocupar um lugar central no pensamento filosófico, político e jurídico, do que dá conta a sua já referida qualificação como valor fundamental da ordem jurídica, para expressivo número de ordens constitucionais, pelo menos para as que nutrem a pretensão de constituírem um Estado Democrático de Direito. Da concepção jusnaturalista - que vivenciava seu apogeu justamente no século XVIII – remanesce, indubitavelmente, a constatação de que uma ordem constitucional que – de forma direta ou indireta – consagra a idéia de dignidade da pessoa humana, parte do pressuposto de que o homem, em virtude tão-somente de sua condição humana e independentemente de

O que se afirma é que a dignidade da pessoa humana é tida como qualidade inerente a todo e qualquer ser humano. Por conter esta característica, é, portanto, irrenunciável e inalienável. Como norteador da própria condição humana, deve ser reconhecida, respeitada e protegida pelo Estado ou quem quer que seja.

É possível, ainda, recorrer-se de outros argumentos, ou seja, de que a dignidade é congênita, e que esta sujeita-se a um “plus” em razão de determinadas circunstâncias, sofrendo uma ampliação de dignidade.¹⁸

É interessante observar que a lei de tortura tutela não apenas a integridade física e psíquica do indivíduo, mas vários direitos que estão embutidos na própria dignidade humana.

Assim sendo, a tortura representa uma ofensa a esse valor supremo. Ao ser submetido a tal tratamento, estar-se-á reduzindo o mesmo à condição de coisa, subtraindo-lhe o estado de ser humano, detentor de direitos e garantias.¹⁹ Já entendia o ilustríssimo filósofo Kant: “o homem é um fim em si mesmo e, por isso, tem valor absoluto, não podendo, de conseguinte, ser usado como instrumento para algo e, justamente por isto, tem dignidade, é pessoa”.

Constata-se, portanto, que a identificação da dignidade da pessoa humana é fruto das atrocidades que, lastimavelmente, traçaram a experiência humana. A exemplo disso, é possível destacar as barbáries cometidas durante a fase nazista, além de outras. Na Alemanha, o nazismo torturou e matou milhões de judeus, tendo como justificativa o preconceito étnico. Nos campos de concentração, estes foram torturados, levados às câmaras de gás ou exterminados sumariamente. (MOREIRA, 2002, p. 35)

qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado. (SARLET, 1988. p. 37)

¹⁸ Então, a dignidade nasce com a pessoa. É-lhe inata. Inerente à sua essência. Mas acontece que nenhum indivíduo é isolado. Ele nasce, cresce e vive no meio social. E aí, nesse contexto, sua dignidade ganha – ou, como veremos, tem o direito de ganhar – um acréscimo de dignidade. Ele nasce com integridade física e psíquica, mas chega um momento de seu desenvolvimento que seu pensamento tem de ser respeitado, suas ações e seu comportamento – isto é, sua liberdade -, sua imagem, sua intimidade, sua consciência – religiosa, científica, espiritual – etc., tudo compõe sua dignidade. (NUNES, 2002. p. 49)

¹⁹ (...) na tortura, sedimenta-se, portanto, um atentado à dignidade humana, à medida que se nega ao torturado a sua condição de pessoa, transmutando-o em mero objeto. Há inegavelmente em tal fato, uma degradação da vítima de sua condição humana, privando-a da liberdade, de forma que esta se transfigura num objeto, ficando à mercê do torturador, comportando-se como este ordena e deseja, nos termos do seguinte pensamento: “teu corpo é débil, tão débil que basta que te faça sofrer para que digas e faças o que eu queira: não atuarás conforme a tua vontade e, sim, conforme a minha”. (COIMBRA, 2002. p. 166)

É irrefragável que o Estado atua com o fim de restabelecer a paz social. Contudo, por muitas vezes, ao aplicar o *jus puniend*, atua de modo a se afastar das balizas impostas pelo próprio Estado Democrático, agredindo a condição humana.

Não raro, os meios de comunicação veiculam a práxis arraigada da tortura na sociedade brasileira e no mundo, demonstrando a atuação e a prática da violência perpetrada pelos próprios agentes do Estado, principais responsáveis pela proteção dos direitos humanos. A realidade comprova que a sociedade reage de forma contrária ao que se deveria, ou seja, fecha os olhos para tais barbáries.

Há ainda, autoridades públicas e lideranças políticas, que silenciam-se de modo conivente diante de tais violências, não alcançando o imperativo da lei e dos valores humanistas que conduzem à órbita constitucional, estimulando, gradativamente a tortura.

Neste sentido, a violência acaba se tornando um mecanismo tolerado de controle, e a população até admite tais práticas. Tem-se o conceito de que “bandido tem mesmo é que apanhar”. Assim, o próprio homem se reduz à condição de coisa ao se permitir o uso da violência e esquece que, a qualquer momento, pode ser a próxima vítima.

Com efeito, até que se entenda que a tortura representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do nosso Estado Democrático de Direito, barbaridades e mais barbaridades continuarão a ocorrer. Enquanto o ser humano permanecer alienado, fingindo que o exercício da tortura ocorre em casos isolados, ou mantém-se cúmplice de tais crueldades, permanecendo inerte, estará sucumbindo à própria dignidade.

O homem deve exercitar os seus direitos e praticá-los é reconhecer a sua própria existência. A dignidade da pessoa humana é um direito e conscientizar-se desse direito é fundamental.²⁰ Insurgir contra atos desumanos, que atentem à sua dignidade, é papel imprescindível para que se alcance a finalidade precípua do Estado: pacificação social por meio da justiça.

²⁰ Sem o exercício dos seus direitos, não há como ter dignidade e, sem dignidade, o indivíduo não tem existência plena. Quanto mais refletir sobre a realidade, sobre sua situação concreta, mais emergirá, plenamente consciente, comprometido, pronto a intervir na realidade para mudá-la. Ora, a *educação informadora*, que leva o indivíduo à consciência do mundo em que vive, do seu espaço, há de lhe proporcionar a reivindicação e o gozo dos direitos correspondentes à dignidade. (ALVARENGA, 1988. p. 146/147)

6 TORTURA E REALIDADE SOCIAL

Neste capítulo, focar-se-á a prática arraigada da tortura no contexto brasileiro, procurando-se demonstrar a tortura como um mecanismo institucionalizado no Estado Democrático de Direito.

6.1 A “Institucionalização” da Tortura – Violência perpetrada pelos agentes do Estado

A tortura como mecanismo institucionalizado no aparelho Estatal foi extirpado desde o processo de redemocratização, no final dos anos 70, quando a tortura foi densamente utilizada em relação aos prisioneiros políticos durante o regime militar.

Ao contrário do que ocorria nesta fase, onde a tortura incidia sobre questões políticas, os resquícios de tortura atual não têm nenhuma acepção ideológica, estando ligados a abusos de autoridades ou à corrupção policial.

Embora se tenham mecanismos legais de combate à violência, a tortura, nos distritos policiais, em face de suspeitos pela prática de crimes, constitui uma problemática no Brasil.

Apesar dos avanços ocorridos nas Academias de Polícia, nas quais se ministram aulas sobre direitos humanos, a polícia brasileira emprega métodos de policiamento herdados do regime militar, resultando na violação dos direitos humanos; não bastasse tal característica, a justiça criminal se depara com a pressão social de combate à violência urbana.²¹

A polícia necessita de uma estrutura que viabilize a investigação através de métodos científicos. Enquanto isso não ocorre, a tortura demonstra ser um instrumento comum nos centros policiais para alcançar a confissão, demonstrando-se débil e impreciso.

²¹ Forças policiais com treinamento inadequado e recursos insuficientes, sob pressão constante para lidar com índices crescentes de criminalidade, continuam empregando métodos policiais repressivos que dependem de violações disseminadas dos direitos humanos. A tortura e os maus-tratos são substituídos de *facto* por técnicas de investigação profissionais e científicas na quase totalidade dos casos (ANISTIA INTERNACIONAL, 2001, p. 18)

Neste sentido, urge mencionar um caso ocorrido no Estado de Minas Gerais, onde a polícia, por meio de métodos ilegais, extraiu a confissão de um suspeito de estupro por meio de tortura.

“Um exemplo de fracasso da polícia na tarefa de empreender investigações profissionais e científicas, confiando em extrair confissões por meio de tortura, é o caso de *Alexandre de Oliveira*, de 23 anos. Alexandre foi preso em 12 de janeiro de 2001, no município de Bom Jardim, Estado de Minas Gerais, sob a acusação de estupro da própria filha de um ano de idade, que fora hospitalizada, segundo consta, por apresentar sangramento na região genital. Alexandre foi levado à delegacia de Bom Jardim onde, segundo as informações, negou o estupro da filha. Consta que então foi algemado por policiais civis, que passaram a golpeá-lo nas solas dos pés com um pau envolto em fita adesiva, além de lhe aplicar eletrochoques na nuca. Alexandre declarou também que os policiais lhe disseram que a tortura não cessaria até o momento em que ele assinasse uma confissão. Alexandre assinou a confissão, embora alegue que não lhe foi dada a oportunidade de ler o texto. Em 17 de janeiro de 2001, Alexandre foi posto em liberdade após ter sido constatado por novos exames médicos que a causa do sangramento e de inchaço dos órgãos genitais de sua filha era a presença de um tumor. A Corregedoria de Minas Gerais abriu inquérito sobre o incidente e seis integrantes da Polícia Civil foram indiciados como suspeitos.”(ANISTIA INTERNACIONAL, 2001, p. 18/19)”.

Frise-se que, esse tipo de tratamento é especialmente direcionado aos indivíduos de baixa renda, conseqüentemente, tais delitos permanecem no anonimato, resultando quase que na totalidade dos casos na impunidade de seus responsáveis. Assim, a maioria desses delitos não chega a conhecimento da população, salvo se o caso for veiculado pelos meios de comunicação.²²

A realidade demonstra que as forças policiais, com a finalidade e o ideal de prestar contas à sociedade, utilizam métodos injustificados e imprecisos com o fito de mostrar trabalho, mesmo que este seja realizado por meios extremamente débeis.

A tortura praticada pelos agentes do Estado confirma ser a mais corriqueira. Diariamente, notícias de tal natureza são difundidas pelos meios de comunicação; algumas surpreendem, outras, entretanto, são acolhidas pela maior parte da população, pois está latente na formação do povo a concepção de que “bandido tem que apanhar”.

²² E como a violência na persecução penal, praticada pela polícia, atinge quase que somente os pobres, os excluídos, os setores mais privilegiados da população não se insurgem contra a tortura. Isto é, se insurgem sim, quando aparece na mídia. Aí há uma verdadeira e momentânea comoção nacional. E ... só. Depois todos esquecem do acontecido. É por isso que a tortura, de ato ilícito, demorou tanto a se transformar em crime. Agora é crime segundo a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. (LIMA, 1997. p. 21)

Assim, detidos são submetidos a tratamentos extremamente desumanos, e os policiais cientes de que em alguns casos estão fazendo justiça.²³

O treinamento oferecido às forças policiais brasileira é manifestamente falho. Embora o governo federal tenha investido em programas para a formação de policiais, a prática disseminada da tortura evidencia que isso não basta. É extremamente comum o emprego de agressões em motins e fugas semanais; nestes casos as autoridades perdem o controle, pois não possuem habilidades relevantes como os métodos de contenção.

Rotineiramente, constata-se o uso da tortura pela polícia não só em estabelecimentos prisionais, como também nas ruas, no momento da voz de prisão, mas independente do instante em que ela é praticada, tem em comum uma característica, ou seja, a de intimidar o suspeito pela prática de um crime.

Ademais, a tortura serve como recurso para castigar, pois os torturadores carregam o estigma de que estão praticando a justiça, que estão atuando em nome da sociedade, que clama por um castigo.

Vislumbra-se assim, uma inversão de valores, haja vista que a prática constante da tortura decorre principalmente das forças policiais, principais responsáveis pela proteção dos direitos humanos. Diante das grandes violências, a sociedade é alcançada por um temor que jamais deveria ocorrer; civis sentem-se ameaçados por aqueles que deveriam garantir segurança e proteção.

Com efeito, a tortura é detectada não apenas nos grandes centros. Dados levantados pela Acat – Ação dos Cristãos para a Abolição da Tortura, recebeu entre o período de 2003 e 2004, duas denúncias de casos de tortura na região de Presidente Prudente.

A Acat foi fundada há 35 (trinta e cinco) anos na França por um grupo de mulheres ligadas à Igreja Católica. A entidade atua em 42 (quarenta e dois) países e conta com uma federação internacional, a Fiacat.

²³ Noutras vezes, a tortura é aplicada como forma de a polícia fazer justiça, exercendo uma forma de vingança social, como nos casos de criminosos que praticam delitos sexuais contra menores, já que muitos policiais entendem que, assim fazendo, estão encarnando a vontade da sociedade, que suplica castigo a tais delinquentes. A tortura é, ainda, muito aplicada contra reincidente, posto que este é rotulado pela polícia como incorrigível, um indivíduo irrecuperável. (COIMBRA, 2002. p. 180)

A ONG – Organização Não-Governamental que atende o oeste paulista está sediada em Marília, desde meados de 2002. Sua instalação decorreu com a implantação de vários presídios na região, desde a desativação do complexo do Carandiru, em São Paulo.

Há na região cerca de 42 (quarenta e duas) penitenciárias com aproximadamente 35 (trinta e cinco) mil presos. O objetivo da Acat é prestar assistência a qualquer vítima de tortura.

Segundo levantamento realizado pela Organização Não-Governamental, a violência nas cadeias e presídios são perpetradas pelos agentes públicos. Apesar de estarmos dentro de um Estado Democrático de Direito, a tortura ainda é um dos meios para obter confissão, informação e impor castigo. Policiais desprovidos de uma formação profissional adequada consideram as confissões assinadas como único instrumento de assegurar a ação penal, violando garantias inseridas na Constituição.

Com receio de morrer, dificilmente as vítimas denunciam a sua prática. Na maioria dos casos, as punições dos culpados têm se limitado apenas à área administrativa. Enquanto isso, a tortura se alastra, sendo utilizada como instrumento de trabalho, transgredindo direitos humanos, e os seus responsáveis permanecem impunes.

É indubitável que se realize uma reestruturação acentuada na polícia. O tratamento indevido, bem como a destruição de provas do crime, a ausência de aparatos modernos para a investigação policial, indicam o extraordinário despreparo da polícia para exercer a tarefa de reunir provas contundentes ao embasamento de uma ação criminal.

O caso mais recente e de grande repercussão nacional ocorreu em agosto de 2003 (dois mil e três) quando o chinês Chan Kim Chang foi brutalmente torturado no presídio Ary Franco, cidade do Rio de Janeiro, por policiais civis e agentes penitenciários. Encontrado em estado de coma aos 27 (vinte e sete) dias daquele mês, Chan Kim Chang veio a falecer no dia 04 (quatro) de setembro em virtude de espancamento. Por ora, este caso ficará adstrito apenas a este comentário, pois será discutido no presente trabalho em capítulo próximo.

Diante de tantas barbáries, é imprescindível que se tomem medidas a fim de que os seus responsáveis sejam punidos e que tais métodos sejam terminantemente rechaçados da sociedade, de forma a considerar que estamos diante de um Estado Democrático de Direito.

6.2 A conivência estatal

As leis brasileiras não se constituem para uma grande parcela da população como algo confiável; pois este mesmo fragmento populacional têm seus direitos sistematicamente violados pelo Estado e pelos membros da sociedade.

Na medida em que o Estado é omissivo, é conivente em não punir tais violações, não há razão para confiar na lei ou em seus agentes, visto que para os mais privilegiados o direito não é algo absolutamente relevante no momento de se praticar uma ação, pois podem conquistar seus objetivos mesmo que em desconformidade com o direito.

Assim, a omissão das autoridades responsáveis em encaminhar à justiça os responsáveis pela prática da tortura constitui fortíssimo estímulo para a perpetuação de tais condutas.

É preocupante a persistência de uma cultura que aceita abusos praticados pelos agentes do Estado. O Estado brasileiro tem se demonstrado reticente com as alegações de violência que assolam o Brasil seja nas ruas, nas cadeias, como nos presídios.

Apesar de existirem inúmeros órgãos que atendam os casos de denúncias de tortura, observa-se uma grande disparidade entre a incidência e o número de casos denunciados. Primeiramente, há que se considerar que as vítimas têm acesso limitado a órgãos autônomos. Ademais, sentem-se intimidados com o procedimento pelo qual são submetidos, pois continuam sob o controle dos mesmos indivíduos que o torturaram, desprovidos de qualquer proteção.

Além disso, não conseguem ter um mínimo de acesso a determinadas garantias constitucionais como: a assistência profissional (advogado e médico) e familiar, pois tais direitos são comumente ignorados.

Embora a Constituição Federal estabeleça que o Estado deva proporcionar representação jurídica aos indivíduos de baixa renda, é evidente que a camada mais desprivilegiada tem pouco ou quase nenhum acesso a um profissional. Poucos foram os Estados que instituíram defensoria pública, consoante determina a Carta Magna e a legislação estadual. Não obstante a presença de tais defensorias, estas encontram outros percalços, como

a insuficiência de verba e pessoal. Todavia, este quadro pode ser modificado se a PEC nº 29/2000 – Proposta de Emenda à Constituição for aprovada pelo Plenário do Senado, disciplinando que às defensorias públicas estaduais serão asseguradas autonomia administrativa e funcional, com direito de apresentar sua proposta orçamentária. Senão vejamos:

Art. 38. O art. 134 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:
 "Art. 134.
 § 1º
 § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º."

Atualmente, nas localidades onde há ausência de defensoria, as vítimas de tortura são assistidas pela Promotoria de Assistência Judiciária – PAJ, que é uma repartição da Procuradoria Geral do Estado – PGE. A assistência é altamente deficiente, visto que os advogados têm o mínimo de contato com o cliente. Em muitos casos, a primeira proximidade ocorre minutos antes da audiência com o juiz. Além disso, o que os defensores recebem pelo trabalho é manifestamente ínfimo, o que torna nada atraente as perspectivas de carreira profissional.

Outro problema que aflige o contexto brasileiro diz respeito ao pequeno número de casos denunciados. Vítimas e testemunhas de tortura resistem em denunciar o crime temendo retaliações, ou por desconhecimento de seus direitos, ou até mesmo pela falta de confiança que depositam na justiça criminal.

Vítimas e testemunhas permanecem atemorizadas, haja vista que são conservadas sob o domínio e controle das mesmas pessoas que as torturaram, correndo sério risco de sofrerem novas violências. Em muitos casos, prestam depoimentos diante daqueles que lhes aplicaram o suplício e, conseqüentemente, são incapazes de relatar o ocorrido.

Questão que parece estar longe de ser solucionado e apresenta ser extremamente preocupante diz respeito aos exames periciais e médico-legais das vítimas de tortura. É cediço que tais peças são imprescindíveis para fundamentar os processos de tal natureza. Entretanto,

o acesso a médicos no sistema penitenciário brasileiro é absolutamente restrito, e demonstra-se ainda mais limitado nos casos de tortura.

As vítimas que conseguem ter acesso a estes profissionais recebem pouco ou nenhum atendimento. Além disso, são médicos pouco preparados para estes casos, demonstrando-se débeis na averiguação do delito. Não bastasse isso, muitos deles são ligados à própria polícia, dificultando uma atuação perspicaz.²⁴

Com o fito de desenvolver ainda mais a justiça criminal brasileira foram criadas as ouvidorias e corregedorias.

A ouvidoria é um órgão de supervisão que atua no âmbito das instituições estaduais. Alguns Estados instituíram ouvidorias para a polícia e, em determinados casos para o sistema penitenciário. A sua criação foi um passo importante para o controle externo da justiça criminal, mas acredita-se que a sua atuação precisa ser ampliada, com apoio político e projetos de financiamento, a fim de que seus trabalhos sejam alcançados, permitindo-se a denúncia de tortura, bem como o acompanhamento das condutas policiais, como já vem ocorrendo.²⁵

Já as corregedorias estão relacionadas às polícias civil e militar, monitores, guardas de prisões, procuradorias e ao judiciário. Trata-se de departamentos de órgãos oficiais que possuem a incumbência de averiguar denúncias e relatos de mau procedimento institucional ou criminal, conforme disciplina a Anistia Internacional.

Semelhante às ouvidorias, as corregedorias também necessitam de aprimoramentos, isso porque há um corporativismo muito intenso nas forças policiais, ou seja, prevalece o

²⁴ As vítimas que chegam a ter acesso a médico recebem pouco ou nenhum tratamento e são submetidas a exames superficiais que não têm condições de determinar a ocorrência ou não de tortura ou maus-tratos. Os médicos que examinam possíveis vítimas de tortura raramente têm preparo ou a informação necessários para lhe permitir a conclusão de que as lesões corporais são compatíveis com atos de tortura. Além disso, na maioria dos estados, os médicos-legistas que trabalham no Instituto Médico-Legal (IML) são diretamente ligados à polícia ou são autônomos, mas ainda sob a alçada da Secretaria Estadual de Segurança Pública, o que limita a sua imparcialidade. Os IMLs sofrem de grave insuficiência de pessoal e recursos, dispoendo de pouco ou de nenhum treinamento para lidar com casos de tortura ou com padrões internacionais que regulamentam a investigação desse tipo de ocorrência, como por exemplo a Documentação sobre a Tortura e Outras Formas Cruéis, Desumanas ou Degradantes de Tratamento e Punição. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2001, p. 48)

²⁵ Os ouvidores recebem denúncias e acompanham o andamento dos casos nas corregedorias até que os mesmos sejam arquivados, processados internamente ou encaminhados ao sistema judicial. Além disso, compilam dados sobre abusos cometidos pela polícia e exercem pressão política sobre as autoridades a respeito de padrões de violação ou casos individuais. Mas os ouvidores não têm autoridade para investigar os casos que lhes são apresentados nem para encaminhá-los diretamente à Promotoria, ou acompanhar os casos após seu encaminhamento à mesma. (*op. cit.*, p. 51/52)

interesse ou privilégio desse setor, resultando no disfarce das investigações de tortura, bem como na carência de inquérito no que se refere à prática de abusos.

Com isso, as averiguações de denúncias de tortura restam infrutíferas, tendo em vista que as investigações são realizadas pelas próprias forças de segurança e não por um órgão autônomo.²⁶

É comum que o policial supostamente acusado de tortura não seja afastado da ativa, normalmente continuam a prestar os seus serviços na mesma repartição onde ocorreu o episódio e onde permanecem as vítimas e testemunhas. Outra alternativa é transferir o investigado para cumprir outras tarefas administrativas, ou para lugar absolutamente inacessível para que sejam dificultadas as investigações.

Diante de tantas lacunas que torna a situação ainda mais preocupante no Brasil, onde os desrespeito aos direitos humanos ficam cada vez mais evidenciados, o Estado demonstra conivência com tantas falhas.

Há necessidade de se tomarem medidas satisfatórias, a fim de que tais brutalidades fiquem pelos menos amenizadas, pois é vislumbrável que criminalizar a tortura não foi suficiente para extirpá-la.

Com a PEC nº 29/2000 que tramita no Senado Federal poderá ser promulgada a proposta que permite o deslocamento de competência da Justiça Comum para a Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a humanidade.

A federalização dos crimes contra os direitos humanos, incluindo o crime de tortura, permitirão que o Poder Judiciário Federal e o Ministério Público Federal processem e julguem delitos que importem em violações de tratados internacionais, pelos quais o Brasil seja parte. Assim, as graves violações aos direitos humanos são questões de interesse de todo o país, e sua repercussão extrapola as fronteiras territoriais dos Estados da Federação.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados prevê o acréscimo do inciso V-A e do § 5º, ao artigo 109 da Constituição Federal, a saber:

²⁶ É importante observar que as unidades de investigação interna, ou corregedorias, compõem-se de integrantes dos mesmos órgãos sob investigação. Muitos integrantes das corregedorias eventualmente retomam suas funções habituais na polícia, às vezes para trabalhar ao lado daqueles que investigaram. O corregedor é sempre um indivíduo dos altos escalões policiais. Além disso, as investigações são muitas vezes levadas a cabo no próprio quartel ou delegacia a que pertence o suspeito perpetrador. (*op. cit.*, p. 53/54)

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

V- o crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente

V – A – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

(...)

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal;

(...)

Insta ressaltar que a proposta não transfere à competência da Justiça Federal toda e qualquer violação aos direitos humanos, isto é, de forma generalizada e indiscriminada, somente nos casos de grave violação, o Procurador-Geral da República, com o objetivo de assegurar o cumprimento de obrigações resultantes de tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil seja signatário, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, incidente de deslocamento da Justiça Comum para a Justiça Federal. Por ora, a questão fica restringida apenas à este comentário, eis que o texto normativo não foi corroborado, ainda, pelo Senado.

7 EXEMPLOS DA REALIDADE

7.1 O Caso da Favela Naval

Ocorrido em 1997, o caso da Favela Naval, que foi noticiado pelo Brasil e pelo mundo acabou virando obra. A história foi reunida em 240 páginas, intitulado de “O Caso da Favela Naval – Polícia Contra o Povo”, escrito pela dupla José Carlos Guillem Blat e Sérgio Roberto Batista Saraiva. A obra demonstra que a presença da polícia, às vezes, pode ser motivo de medo.

Tudo ocorreu durante o início de março de 1997, quando policiais militares de São Paulo, utilizando-se de abusos, violência e covardia, transformavam batidas na periferia em sessões de terror.

O caso ocorrido na favela Naval fez surtir grandes questionamentos que até então a sociedade e o Estado fizeram questão de ignorar. Entretanto, foi necessário que tamanha brutalidade acontecesse para repercutir na consciência de todos que, às vezes, aquele que pode garantir segurança, pode também matar.

Foi sem dúvida um crime que abalou a opinião pública. O episódio sacudiu as instituições brasileiras e balançou fortemente a imagem externa do país.

O evento se deu em meados de março de 1997. Policiais militares que pertenciam a 2ª Companhia do 24º Batalhão de Diadema cometeram vários crimes contra civis no exercício de suas funções, quais sejam: abuso de autoridade, homicídio, tentativa de homicídio, lesões corporais e prevaricação. Curioso é que em nenhum dos casos registrados houve motivo para a prática de tais condutas, ou seja, não houve motivo para que os policiais militares empregassem a violência como instrumento de trabalho.

Foi exatamente no início do dia 07 de março daquele mesmo ano que uma fatalidade aconteceu, o civil Antônio Marcos Josino, acompanhado de mais dois amigos, Jefferson Sanches Caputi e Antônio Carlos Dias foram barrados pelos policiais de Diadema em uma das batidas na favela Naval.

Jefferson foi cruelmente torturado pelos agentes sem possibilidade de qualquer reação. A socos, pontapés e cassetadas não sabia porque apanhava.²⁷ Além disso, foi vítima de tentativa de homicídio, semelhante a Antônio Carlos. A fatalidade alcançou Antonio Marcos Josino, que foi atingido pelo tiro disparado pelo PM – Otávio Lourenço Gamba - acertando-lhe o ombro esquerdo, vindo a fenecer em virtude de hemorragia interna aguda traumática, produzida por agente pérfuro-contundente.

Não foi apenas este caso que marcou o caso de Diadema. Durante vários dias foram registrados abusos de autoridade, atos de violência, prevaricações; porém a extrema crueldade ocorreu no último dia, com a morte de Josino.

Seria mais um dos casos de impunidade no Brasil, pois a revolta manifestada pelas vítimas não foi suficiente para gerar investigações sérias e profundas para culminar em um processo criminal. O que pairava sobre as vítimas era uma impressão de desconfiança, os fatos noticiados às autoridades eram desprovidos de total credibilidade.

A impunidade estava sendo plantada, devido a um grande corporativismo da Polícia Militar, as vítimas da Favela Naval quase passam de vítimas à vilãs da história. A semente da impunidade se assentava e tudo parecia que o caso iria parar na gaveta. Isso só não aconteceu devido a uma fita de vídeo que, segundo a obra desses brilhantes autores: “transformou milhões de espectadores, no Brasil e no resto do mundo, em testemunhas oculares dos crimes da favela Naval”.

As filmagens foram registradas por um cinegrafista que buscava o maior “furo” de sua vida. O operador da câmera gravou as atividades dos policiais durante três bloqueios, todos eles com emprego de violência. Entre elas estavam as cenas em que Jefferson foi torturado e os tiros disparados em direção ao seu veículo.

Não foi possível constatar com certeza como as fitas chegaram à imprensa, à polícia e às demais autoridades.

²⁷ Os ferimentos foram produzidos por cassetetes da polícia. O laudo do exame de corpo de delito de Jefferson, realizado no início da tarde na Corregedoria da Polícia Militar, fartamente ilustrado por fotos, revelou 12 lesões: olho esquerdo roxo e equimoses distribuídas por todo o corpo, variando em comprimento (de dez a 25 centímetros), mas com uma só largura: cinco centímetros. Na planta do pé direito, foi encontrado um hematoma arredondado. (BLAT/SARAIVA, 2000, p. 39)

O caso veio à tona e com grande estouro no dia 31 (trinta e um) de março daquele ano, quando milhares de brasileiros e o mundo inteiro tiveram a possibilidade de assistir em horário nobre os atos de truculência perpetrados pelos policiais militares do 24º Batalhão de Diadema. A reportagem foi exibida pelo Jornal Nacional, noticiário de maior audiência em nível nacional. As imagens foram veiculadas justamente na data oficial que marca o golpe militar de 1964, que disciplinou a criação das polícias militares em 1970.

Com o fito de amenizar as reações da sociedade e como uma resposta a tais agressões, o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso sanciona a criminalização da tortura aos 07 (sete) dias do mês de abril de 1997 e, cria, ainda, a Secretaria Nacional do Direitos Humanos. Na mesma data o Promotor de Justiça José Carlos Blat apresentou a denúncia contra todos os policiais envolvidos no caso. O governador Mário Covas, por sua vez, decreta o pagamento de indenização das vítimas e a parentes de Josino. Mas até hoje, a indenização não passou do papel.

Em suma, os acusados foram pronunciados e levados ao Tribunal do Júri. O caso seguiu todos os trâmites processuais. O caso transcorreu até meados de 2000, primeiro pela morosidade afeta ao Judiciário e, segundo pela anulação de alguns julgamentos, como o de Otávio Lourenço Gamba (Rambo), Nelson Soares da Silva Júnior e Mário Gomes Louzada.

Diferente da condenação estabelecida em 1988, que alcançava 65 (sessenta e cinco) anos de reclusão, a sentença proferida em 2000 condenou o agente do homicídio – Gamba a 45 (quarenta e cinco) anos de reclusão no Presídio Militar Romão Gomes. Todos os policiais envolvidos foram expulsos da corporação. Alguns aguardavam novo júri, datado para 2001.

Felizmente, quando todos os indícios apontavam para o arquivamento e para a impunidade, com o empenho do Ministério Público foi possível garantir que todos os envolvidos fossem condenados, revertendo o quadro que impera em nosso país, ou seja, de que os agentes do Estado permanecem impunes ante a prática de um crime.

É preciso que essa ótica seja modificada, pois quanto maior a impunidade, maior será a margem de violência e crimes praticados pelos principais responsáveis em garantir a proteção dos Direitos Humanos.

7.2 O assassinato de Chan Kim Chang – Tortura no Presídio Ary Franco

O chinês Chan Kim Chang, naturalizado brasileiro, foi mais uma das vítimas da brutalidade praticada por agentes do Estado.

No dia 27 de agosto de 2003, foi encontrado em estado de coma, com várias escoriações e hematomas, numa das celas do Presídio Ary Franco, situado na cidade do Rio de Janeiro.

No dia anterior, foi preso pela Polícia Federal ao tentar embarcar para os Estados Unidos com US\$ 31.000,00 (trinta e um mil) dólares não declarados à Receita Federal. Chang tinha a intenção de adquirir uma casa em San Diego, nos Estados Unidos, local que pretendia fixar domicílio. Entretanto, o sonho virou tragédia.

A única testemunha a presenciar o caso está marcado para morrer; Fabiano de Oliveira Costa, condenado a 14 (quatorze) anos de reclusão, por tráfico de drogas, tem registrada em sua memória os momentos de tortura a que Chang foi submetido.²⁸

²⁸ Eu trabalhava no setor de inspetoria do presídio Ary Franco. Vi o Chang chegar com policiais federais, depois do almoço. Estava assustado, nervoso(...). O agente mandou que ele tirasse a roupa. Chang ficou pelado, não tinha arranhão algum (...). Chamaram o Milton Wu, um doleiro chinês preso pela PF, para tentar conversar com ele. Tentaram acalmá-lo. Falava com o Wu e ele traduzia (...). Chang foi levado para a cela A-1 na galeria A. Só saiu no dia seguinte (...). Chamaram novamente o China. Quando o China veio, já era noite. Após uns cinco minutos, o agente Mota voltou, pediu a chave do armário à minha esquerda, um armário com produtos usados para revista – barra de ferro, marreta, lanterna – tirou um tipo de cabo de enxada, serrado e falou: “Agora eu quero ver se ele bate ou não bate a foto”. E voltou para a sala de disciplina. Aí escutou-se um barulho, de coisa caindo. Todo mundo correu para ver o que era. Quando entramos na sala, vimos o agente Sarmento, em pé, segurando o monitor do computador, o Chang caído no chão, zozinho, encostado num armário, e o Mota com o porrete na mão. Quando o Mota nos viu, botou o porrete em cima do armário. O Chang, nessa hora, tentou levantar e se apoiou na mesa. A mesa virou, ele bateu com a cabeça na gaveta e realmente se cortou. Começou a sangrar e, em desespero, começou a falar algo em português: “Eu não quero morrer, não quero morrer”. (...) Então, o Mota trouxe o Chang até a porta da inspetoria, e nisso chegaram três presos de um grupo de extermínio (...). Estavam chumbados, de tanta cachaça que tinham tomado, e começaram a agredir. (...) Chang não deixava o China fotografar. O Mota falou: “Bota este filho da puta na cela.” Ao ouvir isso, ele tentou engatinhar de volta para a cela. O Mota deu-lhe um chute por dentro do peito, ele caiu e agarrou um armário de prateleira de aço. E os três presos começaram a agredir com chutes, soco, com o que dava. O Mota pediu uma algema e prendeu o braço direito do Chang, que segurava no armário. Continuaram a chutar para que ele fosse algemado, mas ele não deixava. Quando estava deitado de lado, o Mota deu dois pisões na cabeça do Chang. Ele sangrou pelo ouvido e, em razão da dor que sentia, soltou a mão do armário. Nessa hora o agente Valério puxou-o pela perna até o corredor. Mota começou de novo a chutar o chinês. Mota e o Valério puxaram o chinês pelas pernas e pelos braços e levaram Chang para a triagem, lá em cima. O Valério abriu a porta, o Mota entrou com o chinês, fechou a porta e não se viu mais nada. Daí só se escutava o barulho das pancadas. (...) Quando Raul mandou todo mundo sair, Mota voltou à sala de disciplina, pegou de novo o porrete – e neste momento o China bateu uma foto mostrando o Chang de pé, encostado na grade, com uma algema só no braço. O Mota botou o braço por dentro da grade e deu a última pancada, o golpe de misericórdia. Antigamente matava-se boi com uma machadada na

O chinês veio a falecer aos 4 (quatro) dias do mês de setembro no Hospital Salgado Filho, dias após às sessões de tortura. Em estado de coma, Chang não resistiu às violências perpetradas pelos acusados.

Mais uma vez, plantava-se a semente da impunidade. Em depoimentos prestados pelos agentes penitenciários, alegava-se que o chinês sofrera uma espécie de “surto”, assim, teria batido voluntariamente em um móvel localizado na sala de identificação dos presos. Tais argumentos levantaram suspeitas, tendo em vista que a sala pela qual a vítima foi torturada teria sido lavada após a barbaridade, reforçando ainda mais a hipótese de violência. O que foi confirmada pela perícia realizada posteriormente. No suposto caso, o diretor da penitenciária e seus agentes foram afastados do cargo.

Assim, o que inicialmente foi registrado como “dano ao patrimônio público”, quando tentava-se mascarar um crime brutal, acabou sendo alterado pela Delegacia de Homicídios como “tortura seguida de morte”. Em razão do corporativismo, característica inerente às corporações policiais, visava-se encobrir um crime bárbaro, a fim de que os agentes ficassem impunes.

É verificando casos dessa natureza que se chega a seguinte conclusão: “que a superficialidade e as reações efêmeras que são despertadas pela população quando flagram cenas de violência difundidas pelos meios de comunicação, são bem menores se cotejarmos a consistência e a sofisticação dos métodos utilizados em favor da impunidade e da defesa do corporativismo policial”.

cabeça e o boi despencava. Foi o barulho que nós escutamos. Ali Chang entrou em coma e, dias depois, morreu. (CUNHA, 2003, p. 36)

8 CONCLUSÃO

A evolução da humanidade demonstra que a tortura, de instrumento legal passou a ser considerado ilícito penal.

Apesar da edificação de vários tratados de proteção aos direitos humanos, o Brasil criminalizou a tortura por meio da Lei nº 9.455/97, quando o país foi testemunha ocular da prática de abusos, violência e covardia efetuada por policiais militares que pertenciam ao 24º Batalhão de Diadema, São Paulo, transformando batidas na periferia em sessões de terror.

Foi sem dúvida um crime que abalou a opinião pública. O episódio sacudiu as instituições brasileiras e balançou fortemente a imagem externa do país. Infelizmente, o país permaneceu letargo em relação a tal crime. Foi necessário que tamanha brutalidade acontecesse para que o Parlamento tomasse alguma providência. E esta providência veio em forma da Lei de Tortura.

Ainda que a tortura tenha sido criminalizada, a prática nefasta está longe de ser erradicada do país e do mundo. A criminalização não bastou e nem bastará para que ela seja extirpada, isso porque é essência do ser humano oprimir o seu semelhante. A tortura envolve outras questões como o preconceito, o desprezo, o sentimento de poder, características estas inerentes ao homem que não podem lhes ser arrancada.

Mas o que valeu a lei, que tipificou o crime de tortura se nos deparamos com tamanha inaplicabilidade? Sabido é que a Lei nº 9455/97 apresenta falhas. O que se propõe é que se proceda a uma reforma da mesma maneira pela qual foi erigida, ou seja, às pressas.

Já que a sua prática não pode ser absolutamente abolida, devemos pelo menos acreditar que ela pode ser atenuada e isso deve ser buscado pelas lideranças políticas federais e estaduais através da implementação de programas de combate à tortura, como atividades de educação e promoção dos direitos humanos, bem como a providência de medidas necessárias para assegurar que investigações imediatas e imparciais sejam tomadas, sob efetivo controle do Ministério Público.

As investigações de crimes cometidos por policiais não deveriam estar sob a autoridade da própria polícia. Em princípio, as investigações deveriam ser veiculadas por órgãos autônomos, com recursos próprios de investigação, sem quaisquer tipos de ligação com a polícia. Caso contrário, criminosos continuarão a ficar impunes.

Além disso, medidas devem ser adotadas para garantir a qualquer pessoa o direito à defesa, como a assistência de um profissional, se necessário, às custas do Estado. Estas são algumas das sugestões que podem ser propostas, a fim de que pelo menos a sua prática seja atenuada.

O exercício do poder é um instrumento que o Estado possui para conferir sanções, mas ela deve respeitar quem quer que seja. O emprego da tortura afronta a dignidade da pessoa humana e, este é o parâmetro por parte de quem exerce o poder. Apelar para a violência, utilizando-se da Lei de Talião é um incentivo para confirmar que: “violência só gera violência”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ALVARENGA, Lúcia Barros Freitas de. **Direitos humanos, dignidade e erradicação da pobreza**: uma dimensão hermenêutica para a realização constitucional. Brasília: Brasília Jurídica, 1988.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Tortura e maus-tratos no Brasil** – desumanização e impunidade no sistema de justiça criminal. [S.n.], 2001.

ARNS, Dom Paulo Evaristo. **Um relato para a história – Brasil nunca mais**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2000.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrierri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BLAT, José Carlos. **O caso da Favela Naval**: polícia contra o povo. São Paulo: Contexto, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto por Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Luiz Eduardo Alves de Siqueira. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Ministério da Justiça. **Primeiro relatório relativo à implementação da convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2000.

COIMBRA, Mário. **Tratamento do injusto penal da tortura**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CUNHA, Luiz Cláudio. Mataram Chang como se mata boi. **Isto É**. São Paulo, n. 1783, p. 36, 2003.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca; BONSAGLIA, Mario Luiz. **FEDERALIZAÇÃO nos crimes contra os direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.neofito.com.br>>. Acesso em: 24 ago. 2004.

GOMES, Luiz Flávio. **Constituição Federal, código de processo penal, código penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GOULART, Valéria Diaz Scarance Fernandes. **Tortura e Prova no Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2002.

JURICIC, Paulo. **Crime de tortura**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

KIST, Dario José. **Tortura da legalidade para ilegalidade**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2002.

LIMA, Mauro Faria. **Crimes de tortura** – comentários à Lei 9.455 de 07 de abril de 1997. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1997.

Mazzuoli, Valerio de Oliveira. **Coletânea de Direito Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MOREIRA, Aretusa Aparecida Franc. **A prática da tortura face aos direitos humanos fundamentais**. 2002. 77 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2002.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana** – doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROZA, Adirane de Andrade. **A influência de Beccaria na Lei nº 9.455/97**. Disponível em: <<http://www.jusnavigandi.com.br>>. Acesso em: 28 ago. 2004.

Sarlet, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, Cleuton Barrachi. **Pouca aplicação da Lei nº 9.455/97 (Lei de Tortura)**. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br>>. Acesso em: 14 out. 2003.

SZNICK, Valdir. **Tortura – histórico – evolução, crime, tipos e espécies, vítima especial, seqüestro**. São Paulo: Universitária de Direito, 1988.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2001. 23 ed. rev. e atual. v. 1.

VARALDA, Renato Barão. **A tortura policial no Brasil e o poder judiciário**. Disponível em <<http://www.direito.com.br>>. Acesso em: 23 out. 2003.